Sumário

TRIBUNAL PLENO 1
PAUTAS 1
ATAS 1
ACÓRDÃOS 83
PRIMEIRA CÂMARA....84
PAUTAS 84
ATAS 84
ACÓRDÃOS 84
SEGUNDA CÂMARA 84
PAUTAS 84
ATAS 85
ACÓRDÃOS 115
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE....117
ATOS NORMATIVOS 117
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 117
DESPACHOS 117
PORTARIAS 117
ADMINISTRATIVO 117
DESPACHOS....117
CAUTELAR 117
EDITAIS 117

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência, em exercício, da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de viagem institucional; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 24ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 4/7/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 10.898/2020** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Manaus Vistoria Ltda., em face do DETRAN/AM, acerca da desobediência de ordem judicial, dano contra o patrimônio público e improbidade administrativa. **ACÓRDÃO Nº 1486/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**,** que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face do Acórdão nº 746/2020-TCE–Tribunal Pleno, pois não existe nos autos nenhum traço de omissão que enseje a modificação do conteúdo da decisão recorrida, estando toda a matéria devidamente discutida e decidida em consonância com os preceitos constitucionais e legais, devendo ser determinado ao DETRAN/AM a reativação do acesso da empresa Manaus Vistoria Ltda. ao sistema de vistoria de identificação veicular, considerando que os Processos Administrativos n°s 01.03.022201.00006414.2019, 01.03.022201.00007318.2019, 01.03.022201.00004071.2019, e 01.03.022201.00006033.2019 encontram-se suspensos por meio das Decisões Monocráticas citadas no Relatório/Voto, mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, conforme preconiza o art. 1026, § 2° e § 3°, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique do decisum aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.4. Remeter** os presentes autos ao Relator da Representação para adoção das providências cabíveis quanto ao cumprimento do Acórdão n° 746/2020–TCE–Tribunal Pleno; **7.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. *Vencido o voto do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo Conhecimento e Provimento dos Embargos.* **PROCESSO Nº 10.898/2020** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Manaus Vistoria Ltda., em face do DETRAN/AM, acerca da desobediência de ordem judicial, dano contra o patrimônio público e improbidade administrativa. **ACÓRDÃO Nº 1497/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acatou em sessão

o voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, através do Sr. Rodrigo de Sa Barbosa, Diretor-Presidente da pasta à época, em face do Acórdão nº 746/2020-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos presentes autos, diante da inobservância do prazo legal recursal (tempestividade), constante do art. 145, inciso I, da norma regimental desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002–TCE/AM), restando prejudicada a análise dos demais pressupostos de admissibilidade, eis que o não preenchimento de um deles acarreta o não conhecimento do recurso, conforme disposto no art. 146, § 2º, da Resolução n°04/2002–TCE/AM e no art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei n° 2423/1996; **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisum aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. *Vencido o voto do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo Conhecimento e Provimento dos Embargos, em decorrência do poder de revisão da cautelar.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.616/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Prefeitura de Manaus, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1499/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Josué Cláudio de Souza Neto que acatou em sessão o voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Prefeitura de Manaus, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt** – Gestora e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual Gestão de Recursos Humanos do Fundeb / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educ. Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que: **10.3.1.** Observe com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.3.2.** Cumpra com o máximo rigor a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.3.3.** Atente à legislação do FUNDEB, principalmente quanto ao saldo dos restos a pagar. **10.4. Dar ciência** da decisão proferida à interessada, Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.104/2023 (Apensos: 11.199/2021, 11.200/2021 e 11.103/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr Adão José Gomes, em face do Acórdão n° 2027/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.200/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 11.103/2023 (Apensos: 11.104/2023, 11.199/2021, 11.200/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão José Gomes, em face do Acórdão n° 2026/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.199/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara**

Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.399/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, referente ao exercício de 2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssima Senhora Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares). PROCESSO Nº 12.874/2022 (Apenso: 10.042/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão nº 507/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.042/2021. **Advogados:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666 e Amanda dos Santos Neves Gortari - OAB/AM 17302. **ACÓRDÃO Nº 1478/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com o Parecer-vista do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, no sentido de alterar o Acórdão nº 507/2021–TCE–Segunda Câmara Processo TCE nº 10042/2021, que passa a ter a seguinte redação: Julgar legal o convênio n° 04/2013, firmado entre Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti) e a Associação Amazonense de Municípios – AAM, julgando regular a respectiva prestação de contas, recomendando à origem que, observe atentamente, os prazos estipulados para prestação de contas e que seja requerido previamente ao pagamento os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista da Empresa contratada pelo Convenente. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência aos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo Conhecimento, Negativa de Provimento do Recurso e Ciência. /===/* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.460/2017** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués – SAAE, de responsabilidade do Sr. Antonys Barbosa da Silva, referente ao exercício de 2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.945/2018 (Apenso: 14.376/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Otoniel Queiroz de Souza Neto – OAB/AM 8821. **PARECER PRÉVIO Nº 98/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior**, na qualidade de gestor e ordenador de despesas da municipalidade, à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; (III) limite máximo de despesa total com pessoal; (IV) nível de endividamento do ente; (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (VI) transparência na gestão fiscal, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com

o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 98/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Maués, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de gestão, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior – Prefeito de Maués/AM, no exercício de 2017, nos achados não saneados no Relatório Conclusivo da DICAMI, da DICOP e da DICREA, considerando também as observações feitas pelo representante ministerial e por este relator no tocante a tais atos de gestão; **10.3. Dar ciência** dos termos deste Parecer Prévio ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, e aos seus advogados constituídos nos autos, bem como à Prefeitura Municipal de Maués; **10.4. Arquivar** o processo após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.534/2020 (Apensos: 15.539/2020, 15.536/2020, 15.535/2020, 15.540/2020)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 002/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e o Clube de Mães da Japiinlândia. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.535/2020 (Apensos: 15.539/2020, 15.534/2020, 15.536/2020, 15.540/2020)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por irregularidades no Termo de Convênio nº 002/2010-MANAUSTUR, firmado entre a MANAUSTUR e a o Clube das Mães da Japiinlândia. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.853/2021** - Representação interposta pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Parintins (SINPTEMPIN), por meio da SECEX-TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Parintins, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao uso de repasses do FUNDEB para o pagamento de salários da referida Municipalidade.. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 1426/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela SECEX - TCE/AM, decorrente de manifestação da Ouvidoria feita pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Parintins (SINPTEMPIN), por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente**, **no mérito**, a Representação interposta pela SECEX - TCE/AM, decorrente de manifestação da Ouvidoria feita pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Parintins (SINPTEMPIN), tendo em vista que as questões levantadas no processo foram devidamente sanadas, considerando os fatos narrados no relatório/voto; **9.3. Determinar** à DICAMI que, na próxima Comissão de Inspeção a ser designada para o Município de Parintins, verifique possíveis inconsistências referentes à compatibilidade da remuneração com a formação acadêmica dos professores da rede municipal de ensino e ao eventual não recebimento de Gratificação de Localidade (Anexo I da Lei Municipal nº 438/2008) em razão de exercício funcional

nas comunidades rurais de Parintins; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.5. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 13.257/2021** - Representação interposta pelo Sr. Marco Antônio Maciel de Castro, para apuração de supostas irregularidades no Pregão Presencial n° 18/2021-CML, realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. **Advogados:** Otoniel Queiroz de Souza Neto - OAB/AM 8821 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1427/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Sr. Marco Antônio Maciel de Castro, representante da empresa M A Maciel de Castro Eireli, para apuração de supostas irregularidades no Pregão Presencial n° 18/2021-CML, (ex- Pregão Presencial n° 015/2021-CML), realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Marco Antônio Maciel de Castro, em face da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, em virtude da ausência de irregularidades, até a data, no ato administrativo de revogação do Pregão Presencial nº 015/2021-CML, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM); **9.3. Dar Conhecimento** aos representados Sr. Marco Antônio Maciel de Castro e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, sobre o teor do decisium, enviando-lhes cópias da decisão, acompanhado de cópias deste Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.754/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli e Sra. Valeria Pinto Soares, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Luiz Antônio de Araújo Cruz - OAB/AM 8611, Camila Montenegro Cruz - OAB/AM 9531 e Rafael Reis Pereira – OAB/AM 7219. **ACÓRDÃO Nº 1428/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli** (01/01/2021 a 01/08/2021), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, exercício de 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Valéria Pinto Soares** (02/08/2021 a 31/12/2021), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Dar quitação** ao **Srs. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli** e **Valéria Pinto Soares**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE que planeje melhor suas futuras ações observe e cumpra os prazos legais e regimentais e encaminhe a documentação exigida, assim como atenda às recomendações do Relatório Técnico e Parecer Ministerial nos autos e do presente Relatório-Voto, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.388/2022** - Representação oriunda da Manifestação n° 207/2022–Ouvidoria, com vistas à apuração de possível acumulação ilegítima de cargos públicos pela servidora Cidnéia

Nogueira dos Santos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1429/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oriunda da Manifestação Sigilosa nº 207/2022 da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, com vistas à apuração de possível acumulação ilegítima de cargos públicos pela servidora Sra. Cidnéia Nogueira dos Santos no âmbito da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e da Prefeitura Municipal de Tabatinga, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n° 04/2002-RITCE/M; **9.2. Julgar Procedente** Representação em epígrafe para considerar a incompatibilidade de horários de exercício dos cargos públicos de Técnico em Meio Ambiente – 40h na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e de Professor Temporário – 20h, na Prefeitura Municipal de Tabatinga, pela Sra. Cidnéia Nogueira dos Santos, por clara violação ao disposto no artigo 37, XVI, "b" da CF/88 e da Súmula 338 do TST, relativa à apresentação comprovação de jornada via ponto britânico; **9.3. Aplicar Multa** ao Representado, **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, responsável pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro quatrocentos e trinta nove centavos), com fundamento no art. 54, VI, da Lei Estadual n° 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 308, VI, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução TCE n° 04/2018, por ter permitido que a servidora Sra. Cidnéia Nogueira dos Santos assumisse função pública sem as devidas cautelas legais no ato de admissão e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Conceder Prazo** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy** – responsável pela Prefeitura Municipal de Tabatinga de **30 (trinta) dias**, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas que assegura o poder-dever à esta Corte de Contas de assinar prazo para que o Órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, no sentido de: **9.4.1.** Promover o imediato desligamento da servidora Sra. Cidnéia Nogueira dos Santos da função de Professor Temporário da Prefeitura de Tabatinga, em razão de incompatibilidade de horário com o exercício de cargo efetivo de Técnico em Meio Ambiente – 40h, na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, com comunicação a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em nova penalidade pecuniária e dever de ressarcimento ao erário por pagamentos indevidos. **9.5. Determinar** à SEPLENO que dê ciência aos Representados, Sr. David Nunes Bemerguy – Prefeito Municipal de Benjamin Constant, Sr. Saul Nunes Bemerguy – Prefeito Municipal de Tabatinga e a Sra. Cidnéia Nogueira dos Santos, na qualidade de interessada no feito, por meio de seus respectivos advogados constituídos nos autos, nos termos regimentais; **9.6. Determinar** a DICAPE que monitorarem as

providências quanto ao cumprimento da decisão a ser proferida nestes autos e o grau de resolutividade desta decorrente; **9.7. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.391/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 193/2022-Ouvidoria, referente à apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA/AM. **Advogados:** Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488 e Fabrício Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145. **ACÓRDÃO Nº 1430/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela SECEX - TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela SECEX, em face da Sra. Mie Muroya Guimarães, da SES e da SEMSA/Manaus, nos termos do Relatório/Voto, por não ter havido comprovação de que ocorreram irregularidades quanto ao acúmulo de cargos pela servidora, durante o período mencionado; **9.3. Dar ciência** dos termos do decisum aos representados, Sra. Mie Muroya Guimarães, à SES e à SEMSA/Manaus, enviando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas às determinações do julgado. **PROCESSO Nº 15.566/2022** - Auditoria, no tocante à atuação da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida Municipalidade. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1431/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria do DEAS, da defesa encaminhada pelo gestor e das manifestações do Ministério Público de Contas, transportando-os aos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2022, para análise de impacto no mérito da gestão daquele município; **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e à Secretaria Municipal de Saúde daquele município, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório Conclusivo do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades pendentes detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do referido município, exercício 2022, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum à Câmara Municipal de Benjamin Constant, encaminhando-lhe cópia do Relatório Conclusivo do DEAS, para que o ente tome ciência dos achados identificados pela auditoria do TCE - AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da administração pública do município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da área de saúde; **8.4. Arquivar** os autos, uma vez que, por se tratar de Auditoria de Levantamento, que tem por escopo subsidiar a instrução e julgamento de processos de prestação e de tomada de contas, os achados constantes de seu relatório conclusivo serão tratados na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício 2022. **PROCESSO Nº 15.651/2022** - Denúncia oriunda da Manifestação n° 375/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca do descumprimento da Lei n° 12.527/2011 por parte do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas -

PMAM. **ACÓRDÃO 1432/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar extinto** o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Denunciado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 10.282/2023 (Apensos: 15.226/2021 e 15.204/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão n° 1521/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.226/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1433/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna/AM, em face do Acórdão n° 1521/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 15.226/2021 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n° 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna/AM, com fundamento no art. 40, VIII, da Constituição Estadual de 1989 c/c o art. 5°, inciso XII da Resolução n° 04/2022-RITCE/AM, que asseguram ao TCE/AM o poder-dever de assinar prazo aos seus jurisdicionados objetivando a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, bem como por entender que o dever do Município de Ipixuna de criação, implantação e atualização de seu Portal da Transparência já está estabelecido desde 28 de maio de 2013, consoante dicção da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 não havendo justificativa plausível para deferimento de prazo maior que já assinado pelo relator de piso quanto o julgamento do processo TCE nº 15.226/2021; **8.3. Determinar** à SEPLENO que dê ciência à recorrente, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira – Prefeita Municipal de Ipixuna/AM), por meio de seus advogados, quanto ao dever de dar cumprimento ao teor do Acórdão nº 1521/2022–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE n° 15.226/2021 no prazo de 90 (noventa) dias que lhe foi assinado, contados da ciência da recorrente e/ou de seus advogados, cf. dicção do art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Determinar** à SEPLENO que após sua publicação da decisão que vier a ser proferida nestes autos, remeta o caderno processual à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2021, e, posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto, em atenção ao item 9.3 do Acórdão nº1521/2022–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo TCE n° 15226/2021; **8.5. Arquivar** estes autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.921/2023 (Apensos: 11.554/2021, 11.555/2021, 11.559/2021, 11.562/2021 e 11.558/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fabiola Maria Freitas de Souza Ferreira, em face do Acórdão n° 463/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.554/2021. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 1434/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso interposto pela **Sra. Fabiola Maria Freitas de Souza Ferreira**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento no mérito**, ao Recurso da **Sra. Fabiola Maria Freitas de Souza Ferreira**, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório voto, mantendo na íntegra o Acórdão nº 463/2016–TCE–Tribunal Pleno, de 25.05.2016, proferido às fls. 2726/2729, nos autos do Processo nº 11554/2021, com base no art. 157 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.143/2023 (Apenso: 13.061/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida, em face do Acórdão n° 1.110/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.061 /2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 1435/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jander Paes de Almeida** – Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, em face do Acórdão nº 1110/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13061/2021 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n° 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, § 1º, IV e V, da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jander Paes de Almeida** – Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, para o fim de declarar nulo o Acórdão nº 1110/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13061/2021 (apenso), com fundamento nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 1º, XXI, e art. 5° da Lei Estadual n° 2.423/96-LOTCE/AM, tendo em vista a ocorrência de nulidade insanável consubstanciada no cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa em desfavor do recorrente; **8.3. Determinar** retorno do Processo TCE nº 13061/2021 (apenso) ao momento processual imediatamente posterior ao protocolo do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo recorrente, às fls. 13/15, do processo origem, considerado que após este ato processual, não foi dado ao recorrente/representado nenhuma outra oportunidade de defesa nos autos ou mesmo ciência quanto deferimento ou não de seu pedido de prorrogação e/ou devolução de prazo; **8.4. Determinar** à SEPLENO que dê ciência ao recorrente, Sr. Jander Paes de Almeida – Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, por meio de seus advogados, acerca do teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos; **8.5. Arquivar** estes autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.627/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 99/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da

Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas de governo do **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, prefeito de Humaitá, referente ao exercício de 2015, com base no inciso I do art. 40 da Constituição Estadual do Amazonas e inciso I do art. 1º da Lei Estadual n° 2423/1996, c/c inciso I do art. 22 também da referida lei estadual, conforme fundamentação do voto. **ACÓRDÃO Nº 99/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Humaitá para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial quanto ao prazo de 60 dias para julgar as contas do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, a contar da data da publicação do parecer prévio desta Corte no Diário Oficial; **10.2. Recomendar** à prefeitura municipal de Humaitá que observe com maior rigor os prazos estipulados para publicação e envio ao tribunal dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução n° 15/2013–TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secex que adote as medidas necessárias para a autuação de processo de fiscalização de atos de gestão – FAG com relação aos achados referentes a atos de gestão identificados pelas unidades técnicas e elencados nos relatórios conclusivos n° 23/2017–DICAMI (fls. 6139–6190), 97/2022 – DICAMI (fls. 6305–6315) e n° 269/2016 – DICOP (fls. 2708–2787); **10.4. Dar ciência** deste voto, bem como da decisão plenária, ao interessado, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, por meio de seu procurador; **10.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.234/2021 (Apensos: 13.244/2021, 13.445/2021 e 15.240/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 103/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.240/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.244/2021 (Apensos: 14.234/2021, 13.445/2021, 15.240/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Decat de Moura e pelo Sr. Leonardo Lins de Albuquerque, em face do Acórdão n°103/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.240/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 10.628/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Marina Nunes Guedes, em face da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, acerca de possíveis irregularidades no Edital nº 01/2021-PMAM, organizado pela Fundação Getúlio Vargas. **Advogado:** Sergio Philippe Pinheiro Eguchi – 14468 OAB/AM. **ACÓRDÃO Nº 1436/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação (fls. 2–8) com pedido de medida cautelar contra a Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM,

em razão de possível ilegalidade no edital de concurso público n° 1/2021 – PMAM, para provimento de vagas em cargos de nível médio e superior para ingresso nos quadros da Polícia Militar, uma vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade, conforme exposto na fundamentação do voto; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente**, **no mérito**, a Representação (fls. 2–8) com pedido de medida cautelar contra a Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Recomendar** à Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM que: **9.3.1.** Observe com mais rigor os princípios da publicidade e da transparência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei n° 12.527/2011, especialmente no que diz respeito a publicar suas portarias normativas no Diário Oficial, no portal da transparência e/ ou demais instrumentos similares; **9.4. Dar ciência** deste voto, bem como da decisão plenária, às partes interessadas (Sergio Philippe Pinheiro Eguchi e Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM); **9.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos (Art. 65 do RI-TCE/AM). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.486/2017 (Apenso: 12.674/2017)** - Tomada de Contas Especial referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 75/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1437/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 75/2014 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Presidente Figueiredo (Convenente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à segunda parcela do Termo de Convênio n° 75/2014 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Presidente Figueiredo (Convenente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à SEDUC, ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Município de Presidente Figueiredo e ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.674/2017 (Apenso: 11.486/2017)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convenio nº 75/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1438/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Rossieli Soares

da Silva e o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 75/2014 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Presidente Figueiredo (Convenente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente à primeira parcela do Termo de Convênio n° 75/2014 - SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Presidente Figueiredo (Convenente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à SEDUC, ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Município de Presidente Figueiredo e ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, desta decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.454/2018 (Apenso: 12.835/2021)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convenio n° 88/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a APMC da Escola Estadual J.W. Marriot Jr. **ACÓRDÃO Nº 1482/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória aos Senhores José Augusto de Melo Neto, Secretário de Estado de Educação – SEDUC (Concedente), à época, e Luiz Sérgio Reis de Melo, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual J. W. Marriot Jr. (Convenente), à época, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** aos Senhores José Augusto de Melo Neto, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC (Concedente), à época e Luiz Sérgio Reis de Melo, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual J. W. Marriot Jr. (Convenente), à época, da decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.835/2021 (Apenso: 10.454/2018)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convenio nº 88/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e a APMC da Escola Estadual J. W. Marriot Jr. **ACÓRDÃO Nº 1483/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória ao concedente, Senhor José Augusto de Melo Neto, Secretário de Estado de Educação - SEDUC, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória ao convenente, Senhor Luiz Sérgio Reis de Melo, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual J. W. Marriot Jr., à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de

Convênio nº 88/2014 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc (SEDUC), representada pelo Senhor José Augusto de Melo Neto, Secretário de Estado de Educação, à época e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual J. W. Marriot Jr., representada pelo Senhor Luiz Sérgio Reis de Melo, Presidente da Associação, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº. 88/2014 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, representada pelo Senhor José Augusto de Melo Neto, Secretário de Estado de Educação, à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual J. W. Marriot Jr., representada pelo Senhor Luiz Sérgio Reis de Melo, Presidente da Associação, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996; **8.5. Dar ciência** aos Senhores José Augusto de Melo Neto, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, à época e Luiz Sérgio Reis de Melo, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual J. W. Marriot Jr., à época; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).**_PROCESSO Nº 11.100/2018 (Apensos: 13.597/2020 e 13593/2020)** - Tomada de Contas Especial de Convênio do Sr. Felipe Antonio (Prefeito Municipal) referente ao Termo de Convenio n° 80/2014 firmado com a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucará. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.***_PROCESSO Nº 13.593/2020** - Prestação de Contas do Sr. Felipe Antonio, Prefeito do Município de Urucará, referente ao Termo de Convênio nº 80/2014, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.597/2020** - Prestação de Contas do Sr. Felipe Antonio, Prefeito do Município de Urucará, referente à 1ª Parcela do Termo de Convenio nº 80/2014, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.***_PROCESSO Nº 14.433/2018 (Apenso: 10.481/2017)** - Tomada de Contas Especial referente a 2ª parcela do Termo de Convenio nº 07/2015 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1484/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, à Seduc, ao Município de Caapiranga e ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, da decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.481/2017 (Apenso: 14.433/2018)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 07/2015, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1485/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Caapiranga, da decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.140/2020 (Apensos:**

13.142/2020 e 13.141/2020) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a fim de que o TCE-AM apure denúncia formulada pelo Município de Parintins, acerca de irregularidades na execução do Convênio nº 032/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 1487/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, ao tempo em que julgo legal o termo de convênio 032/2011, firmado entre a SEDUC, na época sob a responsabilidade do Senhor Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia e que tem como objeto o repasse de recursos financeiros para custear as despesas com a Merenda Escolar Regionalizada – PRIME 2011, destinada aos alunos do Ensino Fundamental e Médio da Rede Estadual de Ensino do Município, pugnando pela regularidade de suas prestações de contas, bem como julgo pela regularidade das 1ª e 2ª parcelas do convênio em questão; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados por meio dos seus advogados habilitados, se for o caso.**_PROCESSO Nº 13.141/2020 (Apensos: 13.140/2020, 13.142/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 032/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM nº 4.177. **ACÓRDÃO Nº 1489/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a esse Tribunal no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 13.142/2020 (Apensos: 13.140/2020 e 13.141/2020)** - Tomada de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 32/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Antonio das Chagas Batista – OAB/AM nº 4.177. **ACÓRDÃO Nº 1488/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a esse Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 16.225/2020** - Representação interposta pela Câmara Municipal de Envira, em face da Prefeitura de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, em razão de possível ilegalidade cometidas nos procedimentos licitatórios dos Pregões nº 012 e 013/2020. **Advogados:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225 e Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM 13. **ACÓRDÃO Nº 1490/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída

pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, à época, em face da Prefeitura de Envira, sob responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, à época, em razão de possível ilegalidade cometidas nos procedimentos licitatórios dos Pregões n.º 012 e 013/2020; **9.2. Julgar improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, à época, haja vista a ausência de irregularidades, bem como a comprovação dos gastos efetivos oriundos dos Pregões Presenciais nº 012/2020 e nº 013/2020; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, à época, e ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, à época; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.810/2021** - Representação nº 314/2017–MPC-Ambiental, interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, em razão de apurar a omissão deste Instituto pela Disposição Irregular de Efluentes no Parque Cultural Ponta Negra. **ACÓRDÃO Nº 1491/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, formulada sob a égide do art. 288 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da IMPLURB; **9.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb, à SEMINF e AGEMAN que adotem as medidas cabíveis à resolução definitiva da deficiência no sistema de tratamento de esgoto, culminando, no caso em questão, no lançamento de efluentes no Parque Ponta Negra, por falta de adequada manutenção e operação das estações de tratamento de esgoto; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o interessado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos para arquivamento.**_PROCESSO Nº 15.382/2021** - Representação interposta pelo MPC/TCE-AM contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; Chefe do Executivo de Guajará, Senhor Prefeito Ordean Gonzaga da Silva; Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e contra o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o Sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Guajará, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO 1492/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, dada à omissão dos Poderes Públicos envolvidos qualifica-se como relevante, razão pela qual pugno pela procedência da presente Representação, ao tempo que em que assinalo prazo de 540 dias para cumprimento das determinações abaixo expostas: À Prefeitura Municipal de Guajará: **a)** Enviar no Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a

responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **b)** Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **c)** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **d)** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; Ao Instituto de Proteção Ambiental e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente: **a)** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **b)** Criar um banco de dados para fomentar a regularização fundiária; **c)** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **d)** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários e) Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **f)** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **g)** Realizar ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **h)** Exonerar do presente processo, em função da complexidade do tema e do poder de decisão e responsabilidade efetivamente necessários para resolução do problema, a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos – Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e o Sr. Raimundo Nonato Chuvas – Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.550/2023 (Apensos: 10.182/2021 e 12.395/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 29/2022–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.182/2021, **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1493/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão do **Sr. David Nunes Bemerguy**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso de revisão do **Sr. David Nunes Bemerguy**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 415/2020–TCE–Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o Sr. David Nunes Bemerguy sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno e arquivar o presente processo, após o cumprimento das determinações. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 10.908/2015 (Apensos: 16.944/2019 e 16.902/2021)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, referente ao exercício de 2014. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.602/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 100/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à**

unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO Nº 100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, a fim também de auxiliar a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo no exercício da fiscalização, mediante controle externo, das Contas da referida municipalidade, que: **10.2.1.** Apresente a descrição das despesas que são estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, inclusive no que tange ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em atenção aos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 c/c art. 25 da Lei nº 14.113/2020; **10.2.2.** Elabore o cálculo do limite mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de acordo com os demonstrativos padronizados nos Anexos I e II da Resolução nº 11/2012-TCE/AM, cujo preenchimento deve observar o disposto na Resolução nº 01/2017-TCE/AM; **10.2.3.** Mantenha as Folhas de Pagamento do FUNDEB devidamente vistadas pelos membros do Conselho Municipal do FUNDEB, em atenção ao art. 3º, inciso III, da Resolução nº 11/2012-TCE/AM; **10.2.4.** Apresente ações e programas elaborados, ou a serem elaborados, para o alcance das metas previstas na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação - PNE); **10.2.5.** Garanta a infraestrutura e as condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho do FUNDEB, tais como disponibilização de veículo (carro ou barco) para visita às escolas, incluindo as unidades escolares rurais, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 14.113/2020; **10.2.6.** Realize despesas com ações e serviços públicos de saúde financiadas com recursos movimentados por meio do Fundo Municipal de Saúde, como determina o art. 2º, p.ú, da Lei Complementar nº 141/2012; **10.2.7.** Credite diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas, as receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em atenção ao art. 32, § 2º, da Lei n° 8.080/1990; **10.2.8.** Estabeleça que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) seja exercida pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, em atendimento ao art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.080/1990; **10.2.9.** Realize o pagamento de gratificações, notadamente eventuais gratificações cumulativas, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo; **10.2.10.** Proceda à efetiva organização para o fim de evitar atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias RPGS e RPPS, de modo a não se repetir o prejuízo aos cofres públicos com pagamento dos subsequentes encargos; **10.2.11.** Verifique os indícios de acúmulo de Cargos Públicos na Prefeitura de Presidente Figueiredo, e proceda à efetiva correção das eventuais irregularidades, considerando que os referidos indícios serão verificados nas próximas inspeções desta Corte de Contas, sob a pena de reincidência; **10.2.12.** Observe os Limites de Alerta e Prudencial, no que se refere à despesa com pessoal, ao longo dos respectivos exercícios financeiros; **10.2.13.** Cumpra os prazos de envio dos balancetes mensais, bem como os de envio e de publicação dos demonstrativos fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF, e demais demonstrativos que os acompanham; **10.2.14.** Aprimore o Portal da Transparência do Município, notadamente no que se refere às informações atualizadas sobre a gestão fiscal; aos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; aos esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que não podem ser

concedidas imediatamente; aos procedimentos para classificação de informações restritas; e às ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; **10.2.15.** Mantenha em suas sedes os documentos contábeis em original, a fim de que este TCE/AM possa exercer o controle externo. **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP e DICAMI, elencadas no Relatório/Voto, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam: **4.1.** Restrições identificadas pela DICOP (Relatório Conclusivo nº 268/2022-DICOP): 1.1.1, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4; **4.2.** Restrições identificadas pela DICAMI (Relatório Conclusivo nº 116/2021-DICAMI): 03, 6.1, 6.4, 6.5, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 10, 11, 12, 15, 16.1, 16.3, 16.8 e 16.12. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seu patrono, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.581/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonca, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 101/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, Prefeito, em virtude das irregularidades não sanadas, conforme fundamentado no presente Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da CRFB, e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.**

Encaminhar, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão levantados pela DICAMI e pela DICOP, devidamente elencadas no presente Relatório/Voto, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.4. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **PROCESSO Nº 11.816/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 102/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CRFB/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96. **ACÓRDÃO Nº 102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos autônomos em relação às impropriedades 2 e 3 (Relatório de Desempenho de Gestão Fiscal) e 1 a 17 Relatório Conclusivo nº 67/2023-DICAMI e 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.2.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5 do Relatório Conclusivo nº 49/2022-DICOP/PROEEX, listadas no corpo deste Voto, não sanadas; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que: **10.3.1.** Cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (bimestral) e do Relatório de Gestão Fiscal (semestral ou quadrimestral); **10.3.2.** Cumpra o prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.3.3.** Mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8°, §§ 2° e 4°, da Lei nº 12.527/2012; **10.3.4.** Adote medidas para regularizar as pendências referentes à Prestação de Contas de recursos federais recebidos através de programas federais (PNATE e PNAE), a fim de evitar prejuízos à educação. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento acerca do Parecer Prévio para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 12.087/2020 (Apensos: 15.372/2021 e 16.692/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 103/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Clóvis Moreira Saldanha**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO Nº 103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira: - A elaboração do cálculo do limite mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de acordo com os demonstrativos padronizados nos Anexos I e II da Resolução nº 11/2012-TCE/AM, cujo preenchimento deve observar o disposto na Resolução nº 01/2017-TCE/AM; - A apresentação das Folhas de Pagamento do FUNDEB devidamente vistadas pelos membros do Conselho Municipal do FUNDEB, em atenção ao art. 3º, inciso III, da Resolução nº 11/2012-TCE/AM; - O

cumprimento de prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral). **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP e DICAMI podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam: **10.3.1.** Restrições identificadas pela DICOP (Relatório Conclusivo nº 33/2022-DICOP/PROEEX: - Restrição nº 1.2.1 (Achado nº 12): Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratados (Tabela 1.A12.1); - Restrição nº 2.1.3 (Achado nº 7): O projeto básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo conselho; - Restrição nº 3.1.3 (Achado nº 7): Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; - Restrição nº 3.2.1 (Achado nº 9): Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratados (Tabela 3.A9.1); - Restrição nº 5.1.3 (Achado nº 4): Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; - Restrição nº 5.2.1 (Achado nº 6): Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratados (serviços executados com os materiais adquiridos); - Restrição nº 6.1.3 (Achado nº 4): Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; - Restrição nº 6.2.1 (Achado nº 6): Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratados (serviços executados com os materiais adquiridos); 10.3.2. Determinações constantes da Decisão nº 631/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO (Processo nº 15.372/2021 - Processo Físico Originário nº 494/2019): - Exija dos licitantes a obtenção de licença do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, conforme determinação da Lei nº 6.938/81 e do Decreto nº 10.028/1987; - Realize procedimentos prévios necessários à correta elaboração do projeto básico e do edital de licitação; - Exija a qualificação técnica dos participantes apenas quando houver justificativa prévia e adequada. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, por intermédio de seus patronos, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.277/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1494/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao

exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes**, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, nos termos dos art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira que: **10.3.1.** Adote medidas para a efetiva organização dos documentos que envolvam os contratos celebrados, a fim de não impedir ou dificultar a auditoria e a fiscalização desenvolvidas por esta Corte de Contas, bem como o controle social das suas atividades, notadamente no que tange à Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.3.2.** Nos Projetos Básicos em elaboração ou a serem elaborados: **10.3.2.1.** Apresente especificação técnica contendo normas e condições para a execução do objeto, contendo a caracterização de materiais, equipamentos e critérios de medição, em atenção ao Anexo II, Item 2.3, da Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.3.2.2.** Apresente orçamento lastreado em composições de custos unitários e expresso em planilhas de custos e serviços, apresentando coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado, em atenção ao Anexo II, Item 2.4, da Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.3.2.3.** Apresente memoriais de cálculo detalhados, identificando a área, a especificação do material e localização exata em planta de cada um dos serviços, em atenção ao Anexo II, Item 2.6, da Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.3.2.4.** A sua respectiva elaboração seja da responsabilidade de profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho, de acordo com o arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77 c/c art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/91; **10.3.3.** Atenda com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Responsável, Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.459/2020 (Apensos: 16.928/2019 e 16.363/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **PARECER PRÉVIO Nº 104/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Borba, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Simão Peixoto Lima**, por conterem irregularidades insanáveis, conforme fundamentado no presente Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e ao art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do

Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Borba, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão, devidamente elencadas no Relatório/Voto, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, por meio de sua patrona, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.4. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 16.928/2019 (Apensos: 12.459/2020 e 16.363/2019)** - Representação nº 85/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Borba, em razão da malversação de recursos vinculados ao regime próprio de previdência social do Município. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1495/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Simão Peixoto Lima, então Prefeito Municipal de Borba, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2022-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal); **9.2. Extinguir** sem resolução do mérito a presente Representação, uma vez que a suposta irregularidade que deu origem à presente Representação já foi objeto de questionamento nos autos do Processo n.º 12.459/2020, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2019, tendo sido, inclusive, relevada pela Unidade Técnica e pelo próprio Ministério Público de Contas; **9.3. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Ministério Público de Contas, ora Representante, e ao Sr. Simão Peixoto Lima, ora Representado, por meio de sua patrona, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.460/2020 (Apensos: 13.064/2019 e 10.936/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, referente ao exercício de 2019. **PARECER PRÉVIO Nº 105/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito e Ordenador de

Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CRFB/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96. **ACÓRDÃO Nº 105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito de Humaitá à época, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Encaminhar** após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Humaitá, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos autônomos em relação às impropriedades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11,12, 13, 14, 15 e 16 do Relatório Conclusivo nº 145/2021-DICAMI e 17.1.1.1 a 17.1.1.3 e 17.2.1.1 a 17.2.1.3 do Relatório Conclusivo nº 83/2022-DICOP, listadas no corpo do Voto, não sanadas; **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que: **10.5.1.** Cumpra o prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.5.2.** Apresente o Parecer do CACS – Conselho do Fundeb, tendo em vista o recebimento de recursos federais; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira acerca do Parecer Prévio para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.948/2021 (Apensos: 12.052/2021 e 10.343/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **PARECER PRÉVIO Nº 106/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Normando Bessa de Sá**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tefé, a fim também de auxiliar a Câmara Municipal de Tefé, no exercício da fiscalização, mediante controle externo, das Contas da referida municipalidade, que: **10.1.1.** Entregue a Prestação de Contas Anual da referida Municipalidade a este TCE/AM dentro do prazo (30 de março) estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE/AM) c/c art. 185, § 2º, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.1.2.** A revisão da Lei Municipal nº 13/2005, que estabeleceu critérios e valores para concessão de diárias, no que tange à inclusão da obrigação da apresentação do comprovante de viagem, do comparecimento e do relatório de viagem, a serem apresentados ao tempo da prestação de contas; **10.1.3.** Adoção de mecanismos e procedimentos para a atualização periódica das fichas funcionais dos servidores integrantes da Municipalidade; **10.1.4.** Atendimento às regras procedimentais relativas às licitações, previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93, notadamente quanto ao início do procedimento da licitação com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa; **10.1.5.** No que se refere à habilitação dos interessados nas licitações, observe a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, em atenção ao art. 31, incisos I, II, III, §2º, §3º, §4º e §5º da Lei nº 8.666/93; **10.1.6.** A publicação com antecedência, no mínimo, por uma vez, dos avisos de licitação contendo os resumos dos editais, embora realizados no local da repartição interessada, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, conforme art. 21, caput e III, da Lei nº 8.666/93; **10.1.7.** No que se refere à execução dos contratos, a observância de que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, conforme art. 71 da Lei nº 8.666/93; **10.1.8.** Nos Projetos Básicos em elaboração ou a serem elaborados, que a sua respectiva elaboração seja da responsabilidade de profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho, de acordo com o arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77 c/c art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/91. **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tefé para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote providências quanto à autuação de processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICOP e DICAMI, elencadas no Relatório/Voto, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam: **10.3.1.** A revisão da Lei Municipal nº 13/2005, que estabeleceu critérios e valores para concessão de diárias, no que tange à inclusão da obrigação da apresentação do comprovante de viagem, do

comparecimento e do relatório de viagem, a serem apresentados ao tempo da prestação de contas; **10.3.2.** Adoção de mecanismos e procedimentos para a atualização periódica das fichas funcionais dos servidores integrantes da Municipalidade; **10.3.3.** Atendimento às regras procedimentais relativas às licitações, previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93, notadamente quanto ao início do procedimento da licitação com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa; **10.3.4.** No que se refere à habilitação dos interessados nas licitações, observe a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, em atenção ao art. 31, incisos I, II, III, §2º, §3º, §4º e §5º da Lei nº 8.666/93; **10.3.5.** A publicação com antecedência, no mínimo, por uma vez, dos avisos de licitação contendo os resumos dos editais, embora realizados no local da repartição interessada, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, conforme art. 21, caput e III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.6.** No que se refere à execução dos contratos, a observância de que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, conforme art. 71 da Lei nº 8.666/93; **10.3.7.** Nos Projetos Básicos em elaboração ou a serem elaborados, que a sua respectiva elaboração seja da responsabilidade de profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho, de acordo com o arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77 c/c art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/91. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seu patrono, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **PROCESSO Nº 12.052/2021 (Apensos: 11.948/2021 e 10.343/2021)** - Relatório Conclusivo da Transição de Governo da Comissão de Transição de Governo do Município de Tefé **ACÓRDÃO Nº 1496/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo referente ao Relatório Conclusivo da Transição do Governo da Prefeitura de Tefé, por ocasião da transmissão do mandato do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito no período de 2017 a 2020, para o Sr. Nicson Marreira, eleito para o quadriênio de 2021 a 2024, visto que seu objeto fora apurado na análise do Processo nº 11.948/2021, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Tefé, exercício de 2020, que já se encontra apto a julgamento; **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisório, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, bem como do Relatório/Voto constante dos autos do Processo nº 11.948/2021. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.213/2021** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda-EPP, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por força do Contrato nº 043/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1439/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça em

face do Acórdão nº 464/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para: **7.2. Negar Provimento** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça em face do Acórdão n° 464/2023–TCE–Tribunal Pleno, por intermédio de seu patrono, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade), mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2° e §3°, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decisum o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, por intermédio de seu patrono, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Adotar providências** quanto ao cumprimento do Acórdão nº 464/2023-TCE-Tribunal Pleno, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.501/2021** - Representação nº 33/2021-MPC, com pedido de Medida Cautelar, contra os Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e contra a Empresa Iza Construções e Comércio Eireli, em face de possíveis irregularidades em gestão de obra pública. **ACÓRDÃO Nº 1440/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, com fundamento neste Relatório/Voto; **9.3. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que adote as medidas necessárias para a normatização do Art. 6º, Incisos XVIII e XIX, da Lei Estadual nº 3.785/2012, com a regulamentação dos estudos e requisitos a serem exigidos dos empreendedores nos casos de pavimentação e asfaltamento de ramais, tonando a exigência desses estudos de impacto ambiental regra geral, quando o objeto for a pavimentação de trechos em terra, ainda que originalmente preexistentes; **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum aos Representados, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA; **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Representante do Ministério Público de Contas; **9.6. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.576/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra o Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito do Município de Japurá, em virtude de possíveis irregularidades no que tange à ausência de publicação dos Editais dos Pregões Presenciais nº 22/2021 e 24/2021 no Portal de Transparência da Municipalidade. **Advogado:** Luiz Antonio de Araújo Cruz - OAB/AM 8611. **ACÓRDÃO Nº 1441/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, em virtude de possíveis irregularidades no que tange à ausência de publicação dos Editais dos Pregões Presenciais nº 22/2021 e 24/2021 no Portal de Transparência da municipalidade; **9.2. Julgar Procedente** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, em razão da não disponibilização dos

Editais dos Pregões Presenciais nºs 22/2021 e 24/2021 e anexos em formato eletrônico no Portal da Transparência da referida municipalidade, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 866/93 e 8º, §1º, IV e §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2011, de modo que deve o gestor se abster de homologar os certames, caso ainda não tenha ocorrido o fato; ou que se abstenha de prorrogar os contratos oriundos dos referidos pregões caso já haja contratação, devendo ser realizado novos processos licitatórios; **9.3. Determinar** ao gestor que disponibilize, tempestivamente (em tempo hábil), no Portal da Transparência da municipalidade os editais de licitação em curso e futuras e o mantenha atualizado (como um todo), em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas em caso de reincidência no descumprimento; bem como adote as providências cabíveis para realizar as futuras licitações na modalidade de pregão eletrônico, de modo a garantir maior transparência e competitividade nas contratações pela Administração Pública; **9.4. Determinar** ao gestor que não exija mais a retirada presencial dos editais referentes aos processos licitatórios da Prefeitura de Japurá, tendo em vista que tal prática é irregular, conforme demonstrado em Relatório/Voto; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.827/2021** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Tefé, em virtude de possível acúmulo irregular de cargo público pela servidora Sandra Cristina Melo do Nascimento junto à referida Municipalidade. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1442/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX - TCE/AM em face da Prefeitura de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, em virtude de possível acúmulo irregular de cargo público pela servidora, Sra. Sandra Cristina Melo do Nascimento junto à referida Municipalidade; **9.2. Julgar Improcedente** da Representação formulada pela SECEX - TCE/AM - em face da Prefeitura de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, em virtude de possível acúmulo irregular de cargo público pela Sra. Sandra Cristina Melo do Nascimento junto à referida Municipalidade, tendo em vista a ausência de comprovação de acúmulo irregular de cargo público pela servidora, Sra. Sandra Cristina Melo do Nascimento, encontrando-se a interessada comprovadamente em acúmulo legal de dois cargos de "Professor III" na Prefeitura de Tefé, nos termos do art. 37, XVI da CRFB/88; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Nicson Marreira Lima, por intermédio de seu Advogado, e demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.286/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; ex-Chefe do Executivo de Tefé, Sr. Normando Bessa de Sá; Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza; Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e contra o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Tefé, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1443/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM em face do Sr. Normando Bessa de Sá (ex-Prefeito de Tefé), do Sr. Wilson Miranda Lima (Governador do Estado do Amazonas), do Sr. Eduardo Costa Taveira (Secretário da SEMA), do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza (Diretor-Presidente do IPAAM), da Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos (Diretora Técnica do IPAAM) e do Sr. Raimundo Nonato Chuvas (Gerente de Fiscalização do IPAAM) para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção floresta amazônica no município de Tefé, no exercício de 2020, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM em face do Sr. Normando Bessa de Sá (ex-Prefeito de Tefé), do Sr. Wilson Miranda Lima (Governador do Estado do Amazonas), do Sr. Eduardo Costa Taveira (Secretário da SEMA), do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza (Diretor-Presidente do IPAAM), pela omissão no combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção da floresta amazônica do município de Tefé, no exercício de 2020; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Normando Bessa de Sá**, ex-Prefeito Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 20, §4o, da Lei nº 2.423/1996; **9.4. Determinar** a exclusão do polo passivo a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos – Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e o Sr. Raimundo Nonato Chuvas – Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, tendo em vista a complexidade do tema e ausência do poder de decisão e responsabilidade efetivamente necessários para resolução do problema; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tefé que: **9.5.1.** Encaminhe Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.5.2.** Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.5.4.** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.6. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas para que, através da SEMA e do IPAAM, no âmbito de suas competências, adotem as seguintes providências: **9.6.1.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.6.2.** Criar um banco de dados para fomentar a regularização fundiária; **9.6.3.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.6.4.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.6.5.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.6.6.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.6.7.** Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas. **9.7. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.025/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, em virtude de possíveis irregularidades no que tange à ausência de publicação dos Editais dos Pregões Presenciais nºs 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021 e 13/2021 no Portal da Transparência da referida Municipalidade. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 1444/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX - TCE/AM, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, em virtude de possíveis irregularidades no que tange à ausência de publicação dos Editais dos Pregões Presenciais nºs 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021 e 13/2021 no Portal da Transparência da referida municipalidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX - TCE/AM em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, em razão da não disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021 e 13/2021 e anexos em formato eletrônico no Portal da Transparência da referida municipalidade, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 866/93 e 8º, §1º, IV e §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2011, de modo que deve o gestor se abster de homologar os certames, caso ainda não tenha ocorrido o fato; ou que se abstenha de prorrogar os contratos oriundos dos referidos pregões caso já haja contratação, devendo ser realizado novos processos licitatórios; **9.3. Determinar** ao gestor que disponibilize, tempestivamente (em tempo hábil), no Portal da Transparência da municipalidade os editais de licitação em curso e futuras e o mantenha atualizado (como um todo), em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas em caso de reincidência no descumprimento; bem como adote as providências cabíveis para realizar as futuras licitações na modalidade de pregão eletrônico, de modo a garantir maior transparência e competitividade nas contratações pela Administração Pública; **9.4. Determinar** ao gestor não exija mais a retirada presencial dos editais referentes aos processos licitatórios da Prefeitura de Fonte Boa, tendo em vista que tal prática é irregular, conforme demonstrado em Relatório/Voto; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 10.665/2022** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda., em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1134/2021-CSC. **ACÓRDÃO Nº 1445/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Breeze Comercio e Manutenção de Equipamentos Ltda. em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº1134/2021-CSC, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em manutenção preventiva e corretiva e instalação de equipamentos de climatização, nos prédios escolares, administrativos, depósitos e coordenadorias pertencentes à Secretaria; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Breeze Comercio e Manutenção de Equipamentos Ltda. em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, haja vista que não foram encontradas irregularidades na inabilitação da empresa ora Representante, conforme exposto no Relatório/Voto destes autos; **9.3. Dar ciência** da Representante, Empresa Breeze Comercio e Manutenção de Equipamentos Ltda., e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do

sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.805/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 38/2022, referente à denúncia de julgamento irregular quanto ao deferimento das remoções abertas aos servidores da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1446/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 38/2022), formulada pela SECEX - TCE/AM em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em virtude de supostos casos de preterição de servidores efetivos por servidores celetistas, RDA's e outros temporários, no processo de remoção 2021/2022 da SEMED/Manaus, em possível desacordo com a Portaria nº 1661/2018, publicada no Diário Oficial nº 4490, de 03 de dezembro de 2018; **9.2. Indeferir** o pleito suscitado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no que tange às preliminares, portanto, não acolho as Preliminares de Inexistência de Ilegalidade ou Irregularidade e Ausência de Prova ou Indício do fato denunciado, em virtude do ato permissivo constante no art. 49, parágrafo único da Lei n°2423/96, bem como nas previsões contidas no art. 288 da Resolução n°04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **9.3. Julgar Improcedente** a Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n°38/2022), formulada pela SECEX - TCE/AM em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em virtude de supostos casos de preterição de servidores efetivos por servidores celetistas, RDA's e outros temporários, no processo de remoção 2021/2022 da SEMED/Manaus, em virtude de não constatação de irregularidades ou ilegalidades no processo de remoção dos servidores da Secretaria Municipal de Educação; **9.4. Dar ciência** à SECEX - TCE/AM e demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.259/2021 (Apensos: 11.835/2022 e 10.744/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques, em face do Acórdão n° 66/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.744/2019. **Advogados:** Helen Keller da Silva Dias - OAB/AM nº 13.433 e Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM nº 4697. **ACÓRDÃO Nº 1447/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques**, Contador da Prefeitura de Itapiranga no exercício de 2018, através de sua advogada, Sra. Helen Keller da Silva Dias, OAB/AM nº 13.433, em face do Acórdão nº 66/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.744/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques**, Contador da Prefeitura de Itapiranga no exercício de 2018, em face do Acórdão nº 66/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.744/2019 (apenso), no sentido de acatar a preliminar de nulidade parcial do Acórdão 66/2021-TCE-Tribunal Pleno, no que tange unicamente à notificação inválida do Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques, visto que não houve o cumprimento da finalidade essencial da notificação de dar ao notificado ciência efetiva e adequada do processo, causando prejuízo à parte pelo não exercício do direito de defesa, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da CRFB/88 c/c os arts. 18 e 20 da Lei Estadual nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); devendo, portanto, reabrir a instrução processual, em relação ao

Recorrente, a partir da notificação considerada inválida, qual seja, Notificação nº 346/2019-DICAMI, de modo que o interessado seja notificado em seu endereço correto, bem como ao final seja observado o teor do Acórdão nº 1661/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.835/2022; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Raimundo Carlos Barbosa Marques, Contador da Prefeitura de Itapiranga no exercício de 2018, através de sua patrona, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 10.744/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto à reinstrução do feito originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.941/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1448/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista a permanência de restrições devidamente expostas neste Relatório/Voto; **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz** no valor de **R$ 72.690,00** (setenta e dois mil, seiscentos e noventa reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Alvarães, devido à restrição 18, não sanada, referente a não comprovação de gastos com diárias; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz** no valor de **R$ 13.654,40** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativas às restrições 11, 12, 17, 18, 19, 20 e 22 não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, na forma prevista no artigo 54, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto

em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Alvarães a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; **10.4.1.** Providencie a atualização do Sistema E-Contas; **10.4.2.** Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos; **10.4.3.** Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93); **10.4.4.** Proceda com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, mesmo que para consumação imediata; **10.4.5.** Realize levantamento geral dos Bens de Consumo e Permanentes, adequando-se ao disposto nos artigos 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; **10.4.6.** Cumpra o disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF, tendo em vista a insuficiência de caixa para cobrir as obrigações financeiras; **10.4.7.** Cumpra com rigor o prazo de remessa de todos os documentos requeridos na Prestação Anual, em cumprimento ao disposto na Resolução TCE/AM nº 04/2016. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 11.578/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, de responsabilidade do Sr. Roberto Maia Cidade Filho, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1449/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Roberto Maia Cidade Filho**, então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e Responsável pelo Fundo, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, ambos da Lei n° 2.423/1996, e arts. 188, §1º, inciso I, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Roberto Maia Cidade Filho, então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e Responsável pelo Fundo, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso II, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.781/2023 (Apensos: 10.797/2015 e 11.597/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n° 572/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.597/2014. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1450/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas** em face do Acórdão

n° 572/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.597/2014 (apenso), por meio do qual julgou, por maioria, nos termos de voto-vista da Excelentíssima Senhora Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela improcedência da Representação, com recomendação à origem, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, visto que houve a prescrição da Pretensão punitiva, nos termos da ADI 5509/CE e nos demais dispositivos citados no Relatório/Voto; **8.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que se abstenha de realizar contratações diretas sem o devido respaldo legal, bem como que utilize o Pregão, sob o sistema de registro de preço, para as despesas relativas às construções de passarelas durante o período de inundação; **8.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 15.189/2020** - Representação formulada pela Sra. Rachel Siza Tribuzy, em face dos Srs. Victor Fabian Soares Ciapriano, Presidente da CGL e Lourenço dos Santos Braga, Secretário SEDUC e da Empresa Om Boat Locação de Embarcações Ltda., por supostas irregularidades no Pregão nº 042/2018-CGL. **Advogados:** Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM 7092, Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes – OAB/AM 3747, Diogo Oliveira Nogueira Franco – OAB/AM 7550, Fernando Henrique Oliveira de Almeida – OAB/AM 12751. **ACÓRDÃO Nº 1452/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da denúncia da Sra. Rachel Siza Tribuzy, pois presentes os critérios de sua admissibilidade, nos termos do art. 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Sra. Rachel Siza Tribuzy, em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano e outros, pelos motivos expostos na fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** a Sra. Rachel Siza Tribuzy, e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** a Representação após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.228/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 317/2021-Ouvidoria, para apurar indícios de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado realizado pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO 1453/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oferecida pela SECEX-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, oferecida pela SECEX - TCE/AM; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado de Educação que, nos próximos editais de PSS, indique de forma expressa o percentual de vagas reservadas às Pessoas com Deficiência, sob pena de multa, em caso de descumprimento deste decisório, nos termos do art. 54, II, "A" da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 308, II, "A" do Regimento Interno desta Corte; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC, e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo, após integral cumprimento deste acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.544/2022 (Apensos: 12.820/2022, 12.508/2022, 12.509/2022)** -

Recurso de Revisão, com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão de nº 535/2018–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 12.508/2022. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga – OAB/AM n° 1.205 e Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM n° 4.231. **ACÓRDÃO Nº 1454/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "G", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, com pedido de medida cautelar interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor da UEA, à época, em virtude do julgamento ilegal da admissão de pessoal, em caráter temporário na Universidade Estadual do Amazonas, objeto do processo de nº 12508/2022, em face da Decisão de nº 535/2018–TCE–Segunda Câmara; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão, com pedido de medida cautelar interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor da UEA, à época, mantendo as disposições da Decisão nº 535/2018– TCE–Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, à época, desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.348/2022** - Representação oriunda da Manifestação n° 258/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos por parte de servidora pública da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15.540. **ACÓRDÃO Nº 1455/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de denúncia realizada junto à Ouvidoria da Egrégia Corte de Contas, Manifestação nº 258/2022 – Ouvidoria, para apuração de suposta ocupação por dois servidores no cargo de Gerente Administrativo na Maternidade Balbina Mestrinho, na Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, oriunda da Manifestação n° 258/2022 - Ouvidoria, em decorrência de possível acúmulo de cargos pela Sra. Gilmara Pinto de Lima, nesta Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após os cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.832/2022** - Embargos de Declaração em Representação interposta pela SECEX, oriunda da Manifestação nº 304/2022-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Anilson Braz Pantoja e da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis fraudes em ato de licitação prevista na Lei nº 8.666/1993, na Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 1456/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Anilson Braz Pantoja; **7.2. Julgar Parcialmente Procedente** os Embargos de Declaração do Sr. Anilson Braz Pantoja, alterando o item 9.2, que passará a ter a seguinte redação: aplicar multa ao Sr. Anilson Braz Pantoja, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ter violado o art. 42 da LC nº 123/2006 e do art. 43, §1º da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 54. VI, da lei n° 2.423/93 (grave infração à norma), c/c art. 308, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas, e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão

Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED, autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Anilson Braz Pantoja, e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 11.677/2023 (Apenso: 11.394/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 192/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.394/2022. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo – OAB/AM n° 8.960. **ACÓRDÃO Nº 1457/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão n° 192/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo n° 11.394/2022; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, devendo ser excluído o item 7.3 do Acórdão n° 192/2023-TCE-Primeira Câmara; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.315/2023 (Apenso: 13.952/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, em face do Acórdão n° 2086/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.952/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6.474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280, Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16.367. **ACÓRDÃO Nº 1458/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, em face do Acórdão n° 2086/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 13.952/2022; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, de modo a excluir os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 2086/2022–TCE–Tribunal Pleno, mantendo os demais itens inalterados, nos termos do art. 62, da Lei Estadual 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo, por cumprimento de Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.026/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, de responsabilidade do Sr. Daniel Castro dos Santos e Sr. Silvio Romano Benjamim Junior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1459/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, sob a responsabilidade do **Sr. Daniel Castro dos Santos**, no período de 01.01 a 16.12.2021, no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, sob a responsabilidade do **Sr. Silvio Romano Benjamin Junior**, no período de 17.12 a 31.12.2021, no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, que promova o devido planejamento das compras de insumos e medicamentos, pautando-as no regramento de licitações e contratos, bem como que observe a necessidade de encaminhamento de Notas Explicativas nas próximas Prestações de Contas; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos aos Srs. Daniel Castro dos Santos e Silvio Romano Benjamin Júnior, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO Nº 10.165/2023 (Apensos: 15.975/2021, 15.978/2021, 15.984/2021, 15.988/2021, 15.990/2021 e 16.196/2021)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 1490/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.978/2021. **Advogados:** Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito – 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro – 6.935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16.367. **ACÓRDÃO Nº 1460/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, por preencher os requisitos legais aplicáveis à espécie, em consonância com o art. 63, Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 737/2023–TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. art. 63, Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao embargante, Sr. Adenilson Lima Reis, e também aos seus procuradores constituídos nos presentes autos, na pessoa do Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão a ser prolatado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno)._**PROCESSO Nº 10.524/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX - TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, para apuração de possíveis irregularidades acerca do não envio das folhas de pagamento do exercício de 2022 e dos documentos que compõem o processo de admissão de pessoal para fins de registro ocorridas em 2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4.697. **ACÓRDÃO Nº 1461/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX- TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Envira, neste ato representada pelo Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/02–RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Envira, representada pelo Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito Municipal, em razão do não envio das informações referentes aos atos de admissão de pessoal, exercício 2021, para o sistema E-Contas, em descumprimento ao art. 2º, II, da Portaria nº 1/2021/GP/SECEX (alterada pela Portaria nº 171/2021/GP/SECEX) c/c art. 259, parágrafo único do RITCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo Ruan Portela Mattos**, Prefeito Municipal de Envira, no valor de **R$5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), que se referem a 3x (três vezes) o valor mínimo por cada quadrimestre de atraso, e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa do Prefeito, o Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, que observe com mais cautela os prazos para envio de documentos ao portal E-Contas; **9.5. Dar ciência** do decisório ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos. **PROCESSO Nº 12.029/2023 (Apenso: 16.127/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV, em face do Acordão n° 177/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.127/2021. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo – OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 1462/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 177/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.127/2021, que julgou legal a pensão por morte concedida ao Sr. Willams Silveira Casas e ao Sr. Marcus Vinicius Siqueira Maramaldo, na condição de companheiro e filho, respectivamente, da Sra. Lessalay Silva Siqueira, Ex-servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM), bem como aplicou multa à Fundação AMAZONPREV, no valor de R$ 3.413,60, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, nos termos do art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão n. 177/2023-TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.127/2021, no sentido de reformar o Acórdão nº 177/2023-TCE - Primeira Câmara, excluindo o item 7.3, o qual aplicou multa à Fundação AMAZONPREV, no valor de R$3.413,60; mantendo inalterados os demais itens; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Fundação AMAZONPREV, sobre o teor da decisão do Tribunal Pleno, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo,

após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.522/2023 (Apensos: 10.217/2019 e 13.391/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 2264/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.391/2019. **ACÓRDÃO Nº 1463/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "G", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face da Decisão nº 2264/2019–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.391/2019, apenso (fls. 92/93), apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face da Decisão nº 2264/2019–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13391/2019, apenso (fls. 92/93), ficando a cargo do Relator do Processo nº 13391/2019 (Auditor Alípio Reis Firmo Filho) o cumprimento da decisão combatida; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **PROCESSO Nº 12.620/2023 (Apensos: 16.471/2021 e 17.231/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Neblina Marães e Fundação AMAZONPREV, em face do Acordão nº 181/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.471/2021. **ACÓRDÃO Nº 1464/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "G", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso, interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 181/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.471/2021, apenso, (fls. 124/126), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 181/2023–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16471/2021, apenso (fls. 124/126), de modo a excluir o item 7.3 do decisório referente à aplicação de multa à AMAZONPREV, mantendo-se a legalidade do ato concessório e seu devido registro; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 17.199/2021 (Apensos: 14.491/2022, 11.652/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Faustiniano Fonseca Neto, em face do Acórdão n° 1807/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.652/2020. **Advogados:** Paulo Mac-Dowell Góes Filho - OAB/AM 4.289 e Paulo Mac-Dowell Góes Neto - OAB/AM 9.272. **ACÓRDÃO Nº 1465/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 840/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 93-94), o qual deu Provimento Integral aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Faustiniano Fonseca Neto, de modo a incluir a gratificação de tempo integral, nos proventos do interessado no percentual de 60%, calculado sobre seu vencimento atualizado, por preencher os requisitos legais; **7.2. Negar**

Provimento aos aclaratórios opostos pela Fundação AMAZONPREV, por não restar demonstrada a ocorrência de omissão capaz de modificar a decisão embargada; **7.3. Determinar** ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, que promova o cumprimento das disposições contidas no decisório de fls. 93/94; **7.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV e ao patrono do servidor inativo, Dr. Paulo Mac Dowell Góes Filho. **PROCESSO Nº 12.037/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento de nº 22/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Instituto Criarte do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1466/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, considerando: **I)** a inexecução do objeto em decorrência de evento extraordinário (pandemia do Covid-19); **II)** a devolução integral do valor ajustado (vide fl. 134). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO._PROCESSO Nº 10.963/2015** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Alvarães e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo de contratação de empresas para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos em aterro controlado. **ACÓRDÃO Nº 1467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo douto Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, considerando as condutas omissivas narradas nos autos; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Alvarães, que adote as providências necessárias à efetiva implementação de ações atinentes ao Saneamento Básico daquela Municipalidade; **9.4. Determinar** o reconhecimento da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, no que tange às ocorrências no curso da Ata de Registro de Preço nº 01/2015 – CML; **9.5. Dar ciência** da Representação, formulada pelo douto Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, a todos os envolvidos nos autos, acerca do deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.237/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, de responsabilidade do Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho, da Sra. Neila Maria Dantas Azrak, do Sr. Júlio Ramon Marchiore Teixeira e do Sr. Helder Cintra Bastos, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1468/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho**, da **Sra. Neila Maria Dantas Azrak**, do **Sr. Júlio Ramon Marchiore Teixeira** e do **Sr. Helder Cintra Bastos**, responsáveis pela Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

(antiga SEPLANCTI), a qual, por ocasião da reestruturação administrativa promovida pela Lei Delegada nº 122/201, incorporou as atividades da SETRAB que: **10.2.1.** Atente aos prazos de alimentação de dados no sistema e-contas, com a ressalva de que falhas reiteradas poderão ensejar sanções pecuniárias ao Responsável; **10.2.2.** Observe fielmente as diretrizes do art. 67, especialmente no que consta no parágrafo 1º, da Lei 8666/1993, com o alerta de que a reincidência pode gerar sanção pecuniária aos responsáveis. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho, Sra. Neila Maria Dantas Azrak, Sr. Júlio Ramon Marchiore Teixeira e ao Sr. Helder Cintra Bastos sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 13.160/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., em face de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2021-CSC, referente à contratação de empresa para locação de viaturas para a Secretaria de Segurança Publica – SSP. **Advogados:** Marcos Augusto Perez - OAB/SP 100.075, José Roberto Manesco - OAB/SP 61.471, Ane Elisa Perez - OAB/SP 138.128, Fábio Barbalho Leite - OAB/SP 168.881-B, Luis Justiniano Haiek Fernandes - OAB/SP 119.324, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues - OAB/SP 182.496 e Natalia de Sousa da Silva - OAB/SP 356798. **ACÓRDÃO Nº 1469/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, determinando o Arquivamento do Mesmo, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Determinar** ao Centro de Serviço Compartilhado – CSC/AM para que observe com cautela o procedimento de acesso à documentação pública, nos termos da Lei n. 12.527/2011; **9.4. Dar ciência** da presente decisão aos responsáveis pela presente demanda formulada pela empresa CS Brasil Frotas LTDA. **PROCESSO Nº 13.694/2021 (Apensos: 13.693/2021, 13.695/2021)** - Tomada de Contas referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 55/2010, firmado entre a SEPROR e a ISAD. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.695/2021 (Apensos: 13.693/2021, 13.694/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 57/2010, firmado entre a SEPROR e o INPA-ASSAI. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.020/2022 (Apenso: 12.282/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Janderlan Brito Barbosa, em face do Acórdão nº 1247/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.282/2020. **ACÓRDÃO Nº 1470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Janderlan Brito Barbosa**, contra o Acórdão n° 1247/2021-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos pedidos de reforma oferecidos pelo **Sr. Janderlan Brito Barbosa**, de modo a retirar da redação do item 10.2 do Acórdão recorrido apenas a Restrição n. 03, mantendo-se inalterados os demais itens constantes da decisão guerreada; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao recorrente, Sr. Janderlan Brito Barbosa. **PROCESSO Nº 11.126/2023 (Apenso: 11.287/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Messias Dantas Ferreira, em face do Acórdão n° 1654/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.287/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Messias Dantas Ferreira**, em face do Acórdão nº 1654/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos anexos, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos pedidos de reforma apresentados pelo Sr. Messias Dantas Ferreira, anulando-se somente os itens 10.2 a 10.5 do Acórdão n.º 1654/2022-TCE-Tribunal Pleno e determinando-se às Unidades Técnicas que expeçam, no âmbito dos autos anexos n. 11.287/2019, novas notificações endereçadas ao Sr. Messias Dantas Ferreira, contendo todas as irregularidades contra ele imputadas e, de forma clara, os possíveis débitos ao erário, a fim de que possa apresentar defesa ou recolhê-los no prazo concedido no instrumento de notificação consoante previsão do art. 20, § 2º, da Lei n. 2.423/96; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do recorrente, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 13.870/2021** - Embargos de Declaração em Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Careiro da Várzea, para fins de apuração de possíveis irregularidades praticadas nos Termos Aditivos dos Contratos nº 003/2021 e 006/2021 da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1472/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, prefeito municipal de Careiro da Várzea, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão n° 883/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13870/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno; **8.2. Negar Provimento** ao presente Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, por parte deste Relator em seu Relatório/Voto que perfez o Acórdão nº 883/2023-TCE-Tribunal Pleno, como determina os artigos 59, III, e 63 da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **8.5. Arquivar** os autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.014/2017** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Sra. Marlete Nunes Brandão, Vereadora no Município de Canutama, com vistas a suspensão do Decreto nº 010/2017, de 02 de março de 2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 1473/2023:** Vistos,

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Redator Luiz Henrique Pereira Mendes**, em parcial consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito do Município de Canutama, à época, em face do Acórdão nº 712/2023–TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. 148 do RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, Prefeito do Município de Canutama, com efeitos integrativos, de forma a complementar fundamentação do Acórdão nº 712/2023–TCE–Tribunal Pleno, eis que: **8.2.1.** restou comprovado o ato comissivo ilegal de contratação de servidores temporários sem a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público; e **8.2.2.** a multa de R$ 13.654,39, aplicada com arrimo no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, além de estar em consonância com os valores aplicados em casos análogos e ter sido fixada em patamar mínimo a fim de reprovar e inibir a conduta ilegal, também seguiu critérios de observância ao grau de reprovabilidade da conduta ilegal quantidade, tempo de vigência e relevância das normas descumpridas e o histórico do gestor. **8.3. Dar ciência** deste decisum a embargante, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, por meio de seus causídicos constituídos nos autos.**_PROCESSO Nº 13.884/2018** - Tomada de Contas Especial referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 18/2008, firmado entre a SEPROR e a Confederação das Organizações Indígenas e Povos do Amazonas - COIAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.094/2023 (Apenso: 14.396/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão n° 2073/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.396/2017. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1474/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Simão Peixoto Lima**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Simão Peixoto Lima**, na medida em que os fundamentos apresentados não guardam relação com a decisão recorrida, pois enquanto o recurso trata de questões relacionadas a resíduos sólidos, o Acórdão recorrido trata de questões de saneamento básico; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima, ora recorrente, deste Decisum, por meio de seus causídicos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.250/2023 (Apenso: 14.189/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão n° 2211/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.189/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1475/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr.**

Pedro Duarte Guedes, na medida em que: **8.2.1.** o Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, tem competência para fiscalizar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia das ações dos gestores públicos, incluindo as políticas públicas implementadas pelos órgãos e entidades da administração pública; **8.2.2.** a implantação de soluções ambientalmente adequadas é obrigação dos municípios, em conformidade com a Lei 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 11.445/2007 – Política Nacional de Saneamento Básico, cujos princípios e objetivos foram reafirmados na novel Lei 14.026/2020; **8.2.3.** o Tribunal Pleno desta Corte de Contas tem fixado prazo de dezoito meses para cumprimento de medidas da mesma natureza dos autos, por entendê-lo razoável; e **8.2.4.** as determinações do Acórdão vergastado não constituem sanções. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, ora recorrente, deste Decisum, por meio de seus causídicos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.756/2018 (Apensos: 12.544/2017 e 14.388/2017)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 479) **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Giovana da Silva Almeida - OAB/AM 12197. **ACÓRDÃO Nº 1476/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento no mérito**, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Parecer Prévio nº. 76/2023–TCE–Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 12.816/2020 (Apensos: 13.019/2020 e 13.694/2020)** - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 160/2020, em face da Prefeitura Municipal de Anori, acerca da falta de acesso ao Edital do Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1477/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, no sentido de anular o Acórdão nº. 1.089/2023–TCE–Tribunal Pleno, em razão da violação ao princípio do contraditório e ampla defesa; **7.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.145/2020 (Apensos: 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Evo Digital Media Consultoria e Tecnologia Ltda., em face da Decisão nº 360/2016, exarado nos autos do Processo nº 15.140/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 15.141/2020** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Rafael Bastos Araújo, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno,

exarado nos autos do Processo nº 15.140/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 15.142/2020** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.140/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 15.144/2020** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.140/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 15.143/2020** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.140/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.417/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Construtora Elite Meireli, em desfavor do Sr. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, Sr. Walter Siqueira Brito e do Governo do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n° 019/2022–CSC. **Advogado:** Fernando Falabella Junior – 4428. **ACÓRDÃO Nº 1479/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Construtora Elite Eireli, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela empresa Construtora Elite Eireli, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **9.3. Dar ciência** do decisum ao representante, empresa Construtora Elite Eireli, e aos representados. **PROCESSO Nº 16.860/2021 (Apensos: 13.819/2022 e 13.193/2022)** - Representação formulada pela empresa RF Serviços de Engenharia Ltda., em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, e do Sr. Edvilson Freitas da Silva, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, em razão de supostas ilegalidades cometidas na condução da Concorrência Pública nº 004/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Joao Lopes de Oliveira Junior - OAB/DF 61.092, Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 1480/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa RF Serviços de Engenharia LTDA, em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori e do Sr. Edvilson Freitas da Silva, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, por supostas ilegalidades cometidas na condução da Concorrência Pública nº 004/2021 – CPL Anori, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Revogar** a medida cautelar anteriormente deferida nestes autos, tendo em vista que as razões fáticas e jurídicas que fundamentaram a decisão não se confirmaram ao fim da instrução processual, consoante fundamentação

expendida; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela empresa RF Serviços de Engenharia LTDA, em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori e do Sr. Edvilson Freitas da Silva, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, pelo objeto da demanda versar sobre interesse eminentemente privado; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa e ao Sr. Edvilson Freitas da Silva. **PROCESSO Nº 11.624/2023 (Apensos: 11.416/2016 e 14.954/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, em face do Acórdão n° 1770/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.416/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM. **ACÓRDÃO Nº 1481/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Manuel Costa Leal, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Manuel Costa Leal, na medida em que o recorrente não conseguiu elidir as impropriedades que conduziram à irregularidade das contas, a consideração em alcance, bem como a aplicação de multa, pelos seguintes motivos: **8.2.1.** a decisão foi devidamente fundamentada, tendo enfrentado todas as alegações apresentadas; **8.2.2.** as despesas no valor de R$ 96.680,43, referentes a serviços de engenharia, que não tiveram a sua execução devidamente comprovada; **8.2.3.** a não adoção das medidas judiciais cabíveis para o recebimento dos "créditos em circulação-diversos responsáveis"; **8.2.4.** o não saneamento das pendências contidas em "consignações diversas"; **8.2.5.** a falta de apresentação, tempestiva, da declaração de bens atualizada dos servidores em cargo em comissão; **8.2.6.** a ausência de servidor responsável pelo controle do patrimônio e a ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente; e **8.2.7.** não inclusão do campo 597 quando da remessa do 1º e 2º semestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Costa Leal, ora recorrente, do5 Decisum, por meio de seus causídicos. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h15, convocando outra para o vigésimo quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA (para manifestação no Processo n° 12.332/2023).** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 25ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada em 11/7/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). PROCESSO Nº 11.962/2022** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, referente ao exercício de 2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 13.977/2017 (Apenso: 10.900/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Maria da Silva Maia, em face do Acórdão n° 30/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.900/2015. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira - OAB/AM nº 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM nº 4447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM nº 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM nº 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10416. **ACÓRDÃO Nº 1553/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Jose Maria da Silva Maia**, com fulcro no disposto no art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Jose Maria da Silva Maia**, anulando o Parecer Prévio nº 30/2017–TCE–Tribunal Pleno e o respectivo Acórdão, com fulcro no entendimento proferido nos Recursos Extraordinários nº 848.826, para fins de reabertura de instrução da Prestação de Contas, com as observações debatidas na Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Maria da Silva Maia sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 12.882/2021 (Apensos: 15.859/2020 e 12.974/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, de responsabilidade

do Sr. José Bezerra Guedes, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **PARECER PRÉVIO Nº 109/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. José Bezerra Guedes**, Prefeito Municipal de Tapauá, no curso do exercício de 2020, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência das impropriedades de governo elencadas no Parecer nº 499/2023-MP-RCKS, no Relatório Conclusivo nº 178/2022-CI/DICAMI e na Proposta de Voto do Relator. **ACÓRDÃO Nº 109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Dar ciência** ao **Sr. José Bezerra Guedes** sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição dos patronos. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.974/2021 (Apensos: 12.882/2021, 15.859/2020)** - Representação interposta pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, em face do Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito do Município de Tapauá, em razão de possíveis irregularidades. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1555/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida contra o Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito do Município de Tapauá, em razão de possíveis irregularidades na gestão do representado; **9.2. Julgar Procedente** a Representação contra o Sr. José Bezerra Guedes, em virtude da irregularidade no envio de prestações de contas mensais, nos anos de 2019 e 2020; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Bezerra Guedes**, no valor de **R$ 40.963,20** (quarenta mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), com fundamento no art. 54, I, "a", da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, a, do RI-TCE/AM, devido à inobservância dos prazos previstos nos artigos 15 e 20, II, da Lei Complementar nº 06/1991, correspondente a **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de competência em atraso, detectado nos exercícios de 2019 e 2020, que devem ser recolhidos no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de

Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Dar ciência** ao Sr. José Bezerra Guedes, e às demais partes interessadas, sobre o desfecho dos autos. **PROCESSO Nº 15.859/2020 (Apensos: 12.882/2021 e 12.974/2021)** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE-AM, contra o Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito Municipal de Tapauá, Em Face de Possíveis Irregularidades na Utilização de Recursos Públicos. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 1556/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, interposta pela SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito Municipal de Tapuá, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Arquivar** a presente Representação, considerando que o objeto destes autos já foi examinado no Processo nº 12882/2021; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Tapauá e ao Sr. José Bezerra Guedes, respeitando a constituição de seus patronos. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho). PROCESSO Nº 16.414/2022 (Apensos: 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.216/2020, 13.833/2021, 16.210/2020, 16.214/2020 e 16.215/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelos servidores públicos, nomeados de 2016 a 2020, da Prefeitura de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 59/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.210/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.292/2019 (Apensos: 15.509/2018 e 16.335/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, referente ao exercício de 2018. **PARECER PRÉVIO Nº 110/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, Prefeito Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias

integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Manicoré, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – Secex a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, atos de gestão, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros** sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.305/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 111/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício 2020, sob responsabilidade do **Sr. Francisco Andrade Braz**, Prefeito Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Caapiranga, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, atos de gestão, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz e ao seu Patrono Juarez Frazão Rodrigues Junior, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.962/2021** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1559/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício

da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea, através de seus advogados, contra o Parecer Prévio nº 62/2023–TCE-Tribunal Pleno (fls. 1248/1256), de acordo com o art. 63, da Lei nº 2423/1996 e com o art. 148, da Resolução nº 04/2002; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea, através de seus advogados, contra o Parecer Prévio nº 62/2023–TCE-Tribunal Pleno (fls. 1248/1256), de acordo com o art. 63, da Lei nº 2423/1996 e com o art. 148, da Resolução nº 04/2002, uma vez que inexiste contradição no Parecer Prévio nº 62/2023–TCE-Tribunal Pleno (fls. 1248/1256); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado inscrito na OAB/AM Nº 4331, patrono do Sr. Gean Campos de Barros, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.308/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 71/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414 e Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1560/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição, não somente a prescrição intercorrente, na lição do art. 5º, inciso I, da Resolução/TCU nº 344/2022, como também a prescrição quinquenal sobre a pretensão punitiva, disposta no parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Resolução nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 71/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, concedente, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Canutama, convenente, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Ex-Prefeito, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 LOTCE/AM, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 71/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, concedente, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Canutama, convenente, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Ex-Prefeito, na forma do art. 1º, II c/c o art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas "B" e "C" da Resolução nº 04/02- TCE/AM, por subsistirem as impropriedades abaixo: **Achado nº 07:** Ausência do extrato completo da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e respectiva conciliação bancária. Foram apresentados apenas extratos parciais. Critério: Art. 27, VII, da IN nº 08/2004-SCI/AM; **Achado nº 09:** Foram registradas as retiradas em espécie dos valores abaixo discriminados, prática esta que fere a legislação, uma vez que não apresenta comprovantes da movimentação financeira (cópias de cheques nominais, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade) confirmando a destinação dos recursos. Critério: Art. 19, IN 08/2004-SCI/AM; **Achado nº 10:** Ausência de Registros Fotográficos para subsidiar os laudos de vistoria da fiscalização, para fins de comprovação da execução física da obra/serviço (antes, durante e após a conclusão). Critério: Art. 30, §1º, I, da IN nº 08/2004-SCI/AM; **Achado nº 12:** Considerando que não foi apresentada a esta Corte de Contas à prestação de contas das demais parcelas do Convênio, esclarecer se este foi encerrado ou se houve liberação de novas parcelas e, ainda, se houve aditamentos de prazo e/ou valores deste

ajuste. Ato contínuo, deverá ser apresentado o comprovante de recolhimento de saldo financeiro de recursos remanescentes, se houver, caso tenha sido encerrado o Convênio na 1ª parcela. Critério: Art. 38, "J", Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **Restrição 1.1.1 (Achado 1):** Superfaturamento no valor de R$ 764.962,06, referente à 1ª Parcela. Situação encontrada: Ausência dos registros da comprovação da realização dos serviços, nos locais, quantidade e condições especificadas na planilha de medição. **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de dolo, consoante Lei de Improbidade Administrativa; **8.5. Considerar revel** o **Sr. Emerson Redig de Oliveira**, fiscal da obra conveniada, e o Sr. Raimundo Sampaio da Costa, ex-prefeito de Canutama, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** à empresa Plastiflex Empreendimento da Amazônia LTDA, que recebeu o valor do convênio da Prefeitura Municipal de Canutama, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Sampaio da Costa, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **8.9. Dar ciência** ao Sr. Francis Albert Gama Parente, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.10. Dar ciência** ao Sr. Emerson Redig de Oliveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.11. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 16.701/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 668/2021 referente a suposta irregularidade na realização de Processo Seletivo na Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e Secretaria Municipal de Saúde. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1561/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 668/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas (SECEX), por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal (DICAPE), contra o município de Careiro da Várzea, representada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, devido a possíveis irregularidades na contratação de servidores na área da saúde, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação contra o município de Careiro de Várzea, representada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, porque se constatou reiteradas burlas ao art. 37, II, da Constituição da República, diante dos processos seletivos simplificados realizados no município, isto é: a) PSS

EDITAL 002/2021, publicado em 28 de abril de 2021: PSS EDITAL 002/2018, publicado em 04 de junho de 2018. Objeto: oferta de mais de 200 vagas para a área da saúde. b) PSS EDITAL nº 001/2014 de 28 de janeiro de 2014. Objeto: mais de 100 vagas distribuídas em diversos cargos; além de infringência ao art. 1º, item III, art. 2º e art. 4º, todos da Portaria nº 01/2021, por ausência de encaminhamento dos documentos de admissão relativos aos quadrimestres de 2021 e de 2022; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Duarte Guedes**, no valor de **R$ 15.654,39** (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, por ato praticado em divergência com o art. 37, II, da CRFB/88, e com o art. 1º, item III, art. 2º e art. 4º, todos da Portaria nº 01/2021, conforme lição do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002; na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao município do Careiro da Várzea, que no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a seguinte documentação a esta E. Corte de contas: 1) Levantamento das necessidades de pessoal permanente da Prefeitura, de modo a conter as contratações temporárias, considerando os cargos ocupados e os cargos a serem ofertados no concurso; 2) Adequação da legislação que regulamente os cargos que serão ofertados, se for o caso, e; 3) Estudo de impacto orçamentário-financeiro, na forma do art. 16, I, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Responsabilidade Fiscal; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado do Sr. Pedro Duarte Guedes, inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.888/2017** - Representação formulada pelos Procuradores do Município de Maués, acerca de irregularidades na Prefeitura Municipal de Maués na administração do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1526/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelos Procuradores do Município de Maués, acerca de irregularidades na Prefeitura Municipal de Maués na Administração do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito Municipal, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº

13.105/2015-CPC; **9.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações dispostas neste Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 11.718/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Raimundo Luiz Nascimento da Silva e do Sr. Antonio Marcos Batista, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Klelson Alves da Silva - AM 10922. **ACÓRDÃO Nº 1527/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Raimundo Luiz Nascimento da Silva**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, no curso do exercício 2017, quanto ao período de 02.01.2017 a 06.06.2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antonio Marcos Batista**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, no curso do exercício 2017, quanto ao período de 07.06.2017 a 31.12.2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação plena** ao **Sr. Raimundo Luiz Nascimento da Silva**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Antonio Marcos Batista**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha que, nas próximas prestações de contas: **10.5.1.** Envie todos os documentos estabelecidos no art. 2º e seus incisos, da Resolução n.º 04/2016–TCE/AM; **10.5.2.** Encaminhe os balancetes mensais via sistema E-Contas de forma tempestiva, em conformidade com o prazo estabelecido pelo art. 15, c/c art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000 e Resolução TCE n.º 13/2015; **10.5.3.** Apresente a comprovação da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial), conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar nº 06/1991; **10.5.4.** Realize procedimento licitatório sempre que eles forem exigíveis e indispensáveis, justificando as eventuais dispensas de licitação, nos termos da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública; **10.5.5.** Justifique eventuais variações de preços entre um exercício e outro, quanto aos valores adjudicados para aquisições, e que as aquisições de fato sejam feitas tendo como destinatário o Fundo Municipal de Saúde, e não para outros entes estranhos à função saúde. **10.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 12605/2020** - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 124/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, acerca de possíveis irregularidades na nomeação da servidora Sebastiana Alves Rodrigues e o seu cônjuge Israel da Silva Bezerra no Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1528/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, pelo exposto no Relatório/Voto,

mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1128/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 362/364) dos autos de nº 12605/2020; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 14.054/2020** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa L. A. Construções Eireli – EPP, contra a Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, e a Comissão Municipal de Licitação – CML, sob a responsabilidade do Sr. Amauri Marinho Farias, para apuração de possíveis irregularidades no âmbito da concorrência pública nº 002/2020 – CML/PMP. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1529/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar prejudicada** a análise da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa L. A. Construções Eireli – EPP contra a Prefeitura Municipal de Parintins e a Comissão Municipal de Licitação – CML, respectivamente, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia - Prefeito de Parintins e o Sr. Amauri Marinho Farias, Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML, cujo escopo foi à apuração de possíveis irregularidades no âmbito da concorrência pública nº 002/2020 – CML/PMP, tendo em vista o reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas para fiscalizar a aplicação dos recursos envolvidos contratação, por serem de origem federal oriundos do convênio SINCOV nº 864914/2018, do qual decorreu o contrato nº 74/2020 – PMP, o que atraí, automaticamente, a competência do Tribunal de Contas da União - TCU para atuar no feito nos termos do artigo 71, VI, da CF/88; **9.2. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia integral dos autos ao TCU e ao MPU para, querendo, exerçam a competência que lhes foi assegurada pela CRFB, conforme descrito no art. 71, VI, da CF/88; **9.3. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais, nos termos do art. 164, caput, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.134/2021** - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 225/2021, para apuração de indícios de irregularidades em contratos firmados entre a Prefeitura Municipal do Rio Preto da Eva para locação de imóvel, fornecimento de combustível e pavimentação. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1530/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anderson Jose de Sousa, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anderson Jose de Sousa, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1177/2023-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado. **PROCESSO Nº 11.375/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Leonio Jose Sena Almeida - OAB/AM 7946. **ACÓRDÃO Nº 1531/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira**, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto (impropriedades não sanadas constantes das restrições de nº 1,2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 listadas no Laudo Técnico, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. Impropriedades listadas nas restrições constantes dos itens 1,2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da informação Conclusiva de nº 095/2023, de fls. 312/314, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3 , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira** no valor de **R$ 1.983.243,10** (um milhão novecentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM, em função da impropriedade não sanadas constantes dos itens 03, 04, 09, 10, 11 discriminadas na Informação Conclusiva de nº 095/2023, de fls. 312/314, e fixar prazo de 30

(trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 4, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Rio Preto da Eva; **10.5. Determinar** a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, que: **10.5.1.** Providencie a imediata regularização dos repasses devidos ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, encaminhando para este TCE no prazo de 30 dias comprovação relacionada ao cumprimento desta determinação; **10.5.2.** obedeça aos limites estabelecidos na Resolução nº 013/2017 da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, e que eventual descumprimento seja justificado e ainda que se adote mecanismos de controles eficientes, eficazes e transparentes de acordo com o estabelecidos na supracitada norma. **PROCESSO Nº 12.276/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Otoniel Queiroz de Souza Neto - OAB/AM 8821 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 108/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista dos Ramos, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Eraldo Trindade da Silva**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, I, c/c art. 29 da Lei n° 2.423/96, e art. 223, da Resolução n° 04/02-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista dos Ramos: **10.1.1.** Que cumpra com rigor o prazo de envio mensal e anual de todos os documentos requeridos nas prestações de contas mensais e anuais, conforme normativos desta Corte de contas; **10.1.2.** Proceda a efetiva inscrição em dívida ativa dos contribuintes inadimplentes, em cumprimento ao artigo 39 da lei nº 4320/64. **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Boa Vista dos Ramos e à Prefeitura Municipal de Boa Vista dos Ramos. **PROCESSO Nº 15.091/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Governador Wilson Miranda Lima; Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; Chefe do Executivo de Maués, Senhor Prefeito Carlos Roberto de Oliveira Junior; Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; Diretora-Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Maués, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1532/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar**

Procedente a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Governo do Estado do Amazonas e da Prefeitura Municipal de Maués, em razão falha na gestão e fiscalização do desmatamento ilegal na região do Município de Maués; **9.3. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas: **9.3.1.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.3.2.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.3.3.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais e licenciadas nos municípios prioritários; **9.3.4.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.3.5.** Autuar os passivos ambientais dos municípios críticos; **9.3.6.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.3.7.** Realizar realização de ações educativas visando a conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas Queimadas; **9.3.8.** Fortalecer as estruturas da governança ambiental dos municípios; **9.3.9.** Monitorar os estoques de carbono do estado do Amazonas; **9.3.10.** Apresentar plano de estruturação e governança da Floresta estadual de Maués que possa incluir minimamente: recursos financeiros humanos treinamentos a fim de garantir que a gestão esteja preparada para futuros projetos de concessão Florestal. **9.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Maués: **9.4.1.** Enviar no prazo de 120 dias Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.4.2.** Implementar o Comitê Municipal de prevenção e combate às Queimadas; **9.4.3.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, TVs, voz comunitária etc) para orientação da população quanto à prevenção de Queimadas; **9.4.4.** Reforçar ações preventivas mediante ao estabelecido no plano diretor contra Queimadas por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **PROCESSO Nº 15.102/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Governador Wilson Miranda Lima; Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; ex-Chefe do Executivo de Itacoatiara, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira; Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Itacoatiara, no exercício de 2020. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715 e Andre Luis Negreiros Chuvas - OAB/AM 10864. **ACÓRDÃO Nº 1533/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Estado do Amazonas, do Município de Itacoatiara, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara: **9.3.1.** Enviar prazo no prazo de 120 dias Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.3.2.** Implementar o Comitê Municipal de prevenção e combate às queimadas; **9.3.3.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, TVs, voz comunitária etc) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; **9.3.4.** Reforçar ações preventivas mediante ao estabelecido no plano diretor contra Queimadas por intermédio de

atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.4. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas: **9.4.1.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.4.2.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.4.3.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais e licenciadas nos municípios prioritários; **9.4.4.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.4.5.** Autuar os passivos ambientais dos municípios críticos; **9.4.6.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.4.7.** Realizar realização de ações educativas visando a conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.4.8.** Fortalecer as estruturas da da governança ambiental dos municípios; **9.4.9.** Monitorar os estoques de carbono do estado do Amazonas; **9.4.10.** Apresentar plano de estruturação e governança da Floresta estadual de Maués que possa incluir minimamente: recursos financeiros humanos treinamentos a fim de garantir que a gestão esteja preparada para futuros projetos de concessão Florestal. **PROCESSO Nº 16.941/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 720/2021, referente a indícios de irregularidades de funcionários fantasmas e outros benefícios ilegais na Prefeitura Municipal de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 13.231/2022** - Representação oriunda da Manifestação n° 178/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos de servidor da Câmara Municipal de Benjamin Constant. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1534/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da SECEX - TCE/AM (Manifestação da Ouvidoria nº 178/2022 deste Tribunal de Contas), em face do Sr. Arly Jean Ramos, nos termos o art. 1º, XXII da Lei Orgânica c/c o art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Secex - TCE/AM (Manifestação da Ouvidoria nº 178/2022 deste Tribunal de Contas), por considerar em acúmulo ilícito de cargos públicos do Sr. Arly Jean Ramos, 1 (um) cargo de Assistente Técnico na SEDUC, com mais 1 (um) cargo comissionado de Chefe do Setor de Pessoal, na Câmara Municipal de Benjamin Constant, em flagrante afronta ao art. 37, XVI, da CF/88; **9.3. Determinar** à Secretaria de Tribunal Pleno para que: **9.3.1.** Oficie a Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, para que instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em desfavor do Sr. Arly Jean Ramos, no sentido de que se apure o acúmulo ilícito de cargos públicos de Assistente Técnico na Seduc com o cargo comissionado de Chefe do Setor de Pessoal, na Câmara Municipal de Benjamin Constant, e que esta secretária envie em até 30 (trinta) dias após a publicação deste, a comprovação da instauração do referido PAD, sob pena de responsabilização solidária; **9.3.2.** Determine ao Sr. Gerson Morais Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, que promova a exoneração do servidor Arly Jean Ramos, do cargo comissionado de Chefe do Setor de Pessoal, por acúmulo ilícito deste cargo comissionado com o cargo estatutário de Assistente Técnico na SEDUC, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, sob pena de responsabilização solidária; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Arly Jean Ramos**, no valor de **13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o 308, inciso VI, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 4 na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso

extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Gerson Morais Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, no valor de **3.413,60** (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2423/96, c/c o art. 308, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 5 , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 10.281/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Matheus Felipe dos Santos Lima, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/2023, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de logística, armazenagem e transporte de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO 1536/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Matheus Felipe dos Santos Lima, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Sr. Matheus Felipe dos Santos Lima, em face da Prefeitura Municipal de Manaus; **9.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.814/2023** - Consulta interposta pela Procuradoria Geral de Parintins, acerca da viabilidade e amparo legal para aquisição de alimentação escolar com recursos do salário educação. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.903/2023 (Apenso: 12.275/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Marreira Barbosa, em face do Acórdão n° 1285/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.275/2020. **Advogados:** Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adriane Larusha de Oliveira Alves - OAB/AM 10860, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Evelyn de Souza Pereira - OAB/AM 15199. **ACÓRDÃO Nº 1538/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Marcelo Marreira Barbosa**, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Marcelo Marreira Barbosa**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, para reformar o item 10.4 do Acórdão nº 1285/2022-TCE-Tribunal Pleno, reduzindo a multa para R$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reis e trinta e nove centavos); **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.341/2023 (Apensos: 15.248/2020, 15.247/2020 e 11.006/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão n° 1558/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.247/2020. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1540/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, na qualidade de Secretário de Estado da Educação e Desporto - SEDUC - à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** no Recurso de Revisão do **Sr. Rossieli Soares da Silva**, para o efeito de reformar o Acórdão nº 1558/2021-TCE-Primeira Câmara, do processo apenso nº 15.247/2020, em apenso, de modo a excluir o item 8.2 e 8.3, mantendo os demais itens inalterados do referido Acórdão, em razão dos argumentos e fundamentos aqui exposto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie o Recorrente na pessoa de seu advogado, sobre o Acórdão, acompanhando o Relatório/Voto para conhecimento, conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.006/2023 (Apensos: 11.341/2023, 15.248/2020, 15.247/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão n° 1557/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.248/2020. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1542/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, na qualidade de Secretário de Estado da Educação e Desporto - SEDUC - à época, em face do Acórdão nº 1557/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.248/2020, que trata da Prestação de Contas do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, prefeito de Parintins, referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 49/2014, firmado com a SEDUC; **8.2. Dar Provimento Parcial** no Recurso de Revisão do **Sr. Rossielli Soares da Silva** para o efeito de reformar o Acórdão nº 1557/2021-TCE-Primeira Câmara, do Processo apenso nº 15.248/2020, em apenso, de modo a excluir o item 8.4

e modificar o item 8.1, mantendo os demais itens inalterados do referido Acórdão, em razão dos argumentos e fundamentos aqui exposto, modificando o item 8.1, que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar Legal o Termo de Convênio n. 49/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva e Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie o Recorrente na pessoa de seu advogado, sobre o Acórdão, acompanhando o Relatório/Voto para conhecimento, conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 12.217/2023 (Apensos: 12.672/2021 e 14.360/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 79/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.672/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 1544/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 79/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.513/2023 (Apenso: 15.475/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 2177/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.475/2022. **ACÓRDÃO Nº 1546/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo integralmente o Acórdão 2177/2022-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.698/2023 (Apensos: 16.724/2021 e 15.156/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Marques Lagarto, em face do Acórdão n° 789/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.724/2021. **ACÓRDÃO Nº 1548/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Perpétuo Socorro Marques Lagarto**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e

§ 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Perpétuo Socorro Marques Lagarto**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 789/2022–TCE–Primeira Câmara (fls. 145/146 do Processo nº 16.724/2021), no sentido de julgar legal a Portaria nº 631/2021, de 06.10.2021, publicada no D.O.M. em 07.10.2021, que aposentou a Sra. Maria do Perpétuo Socorro Marques Lagarto, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-09, matrícula nº 063.896-0A da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, encaminhando-lhe cópia do decisório, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.003/2012** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Raymundo Nonato Lopes, referente ao exercício de 2011. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.833/2015** - Representação interposta pelo Sr. Sarquis Cordeiro Bastos, Vereador de Anamã, contra a Prefeitura Municipal de Anamã, face possíveis indícios de má gestão de recurso público na construção do Sistema Viário do Cuia. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.527/2016 (Apenso: 11.934/2015)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.352/2017** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - FERMM, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Américo Gorayeb Júnior e Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.537/2018 (Apensos: 13.948/2019, 14.069/2017 e 14.557/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2017. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.341/2020** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 119/07-SEDUC/Prefeitura Municipal de Canutama. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.433/2020** - Prestação de Contas Anual da Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h José Rodrigues - Cidade Nova, de responsabilidade da Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas, referente ao exercício de 2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.706/2021 (Apensos: 10.210/2021, 14.846/2019, 14.212/2019 e 13.560/2019)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tabatinga. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 12.881/2021** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Lazaro de Souza Martins, referente ao exercício de 2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.104/2021** - Representação interposta pelo MPC/TCE-AM, contra o Chefe do Executivo Estadual, Governador Wilson Miranda Lima; Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; Chefe do Executivo de Novo Aripuanã, Senhor Prefeito Jocione dos Santos Souza; Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; Diretora-Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Novo Aripuanã, no exercício de 2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.162/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, contra a Prefeitura de Humaitá, em face de possível omissão de providências para adoção preferencial do Pregão na Modalidade Eletrônica, na Prefeitura de Humaitá. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO*

PROCESSO. **PROCESSO Nº 15.564/2022** - Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos Municípios do Interior do Amazonas. Órgãos: Prefeitura do Município de Santa Isabel do Rio Negro, Secretaria de Saúde do Município de Santa Isabel do Rio Negro (Direção Municipal do SUS) e Fundo Municipal de Saúde de Santa Isabel do Rio Negro. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.472/2023 (Apensos: 11.112/2018, 12.503/2018, 12.557/2018, 12.515/2018, 11.848/2022, 12.535/2018, 11.468/2023, 11.467/2023, 11.470/2023, 11.469/2023 e 11.471/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 2254/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.515/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.467/2023** - Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 2252/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.557/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.470/2023** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 2255/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.112/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.471/2023** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 2253/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.848/2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.469/2023** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 2250/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.535/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.468/2023** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 2251/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.503/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.601/2023** - Representação interposta pela empresa Microtécnica Informática Ltda., em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2023. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.479/2017** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 08/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tefé. **ACÓRDÃO Nº 1550/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, à época e Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal de Tefé, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.191/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 38/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1573/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional

nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao convenente, Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, falecido em 29 de julho de 2015, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da E.Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 38/2007 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC (concedente), representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC, à época e a Prefeitura Municipal de Manacapuru (convenente), representada pelo Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, falecido em 29 de julho de 2015, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 38/2007 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC (concedente), representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC, à época e a Prefeitura Municipal de Manacapuru (convenente), representada pelo Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, falecido em 29 de julho de 2015, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, à época e o Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, falecido em 29 de julho de 2015, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.854/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Coari, sob a gestão da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita Interina, para apurar a realização de despesa com o pagamento de auxílio emergencial em benefício de famílias residentes no município de Coari. **Advogados**: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1574/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o Parecer-Destaque proferido em sessão pela Procuradora-Geral, em substituição Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação do Ministério Público de Contas, pelas razões constantes na fundamentação do presente voto; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados. *Parecer-Destaque proferido em sessão pela Procuradora-Geral, em substituição, Elissandra Monteiro Freire Alvares, pelo conhecimento, procedência e aplicação de multa.* **PROCESSO Nº 13.572/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar decorrente da Manifestação nº 458/2021-Ouvidoria, para apurar supostos indícios de irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 1405/2021-PMC, promovido pela Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1578/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, dada à ausência de publicação dos contratos decorrentes do pregão no portal da transparência; **9.3. Determinar** que à SEPLENO

promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 16.886/2021** - Representação com pedido de Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Coari, para apurar impessoalidade, a moralidade, a economicidade, a legitimidade e a legalidade na celebração de contratos com a empresa Órion Serviços Técnicos Eireli, para a construção de meio-fio e sarjeta no Bairro Pêra, de Estádio de Futebol, de Praça Infantil e de Anfiteatro, totalizando a vultosa quantia de R$8.130.104,53 (oito milhões, cento e trinta mil, cento e quatro reais e cinquenta e três centavos). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1577/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, no que se trata dos contratos 51/2021, 55/2021 e 56/2021, visto que a fiscalização da aplicação de recursos advindos da esfera federal é de competência do Tribunal de Contas da União; **9.2. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, no que se refere ao contrato 50/2021, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, tendo em vista que não há indícios de afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da legitimidade e da legalidade na celebração de contratos com a empresa Órion Serviços Técnicos Eireli, pelo que pugno pela improcedência da Representação; **9.4. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 11.976/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Renato de Souza Pinto - OAB/AM 8794. **PARECER PRÉVIO Nº 114/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Ordean Gonzaga da Silva**, Prefeito Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar nº. 006/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Ordean Gonzaga da Silva**, Prefeito Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em

futuras prestações de contas anuais: **3.1.** Durante a inspeção in loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços realizados; **3.2.** Durante a inspeção in loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia; **3.3.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; **3.4.** Desatualização do Portal da Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC nº 131/2019 e seu regulamento, Decreto nº 7.185/2010; **3.5.** Ausência de informações se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos foram devidamente submetidos à análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal análise nos autos relacionados; **3.6.** Descumprimento dos prazos de envio do RREO ao TCE. No decorrer do exercício de 2021, quanto à análise no Sistema EContas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Guajará, enviou extemporaneamente as remessas de todos os bimestres/21; **3.7.** Descumprimento dos prazos de envio do RGF ao TCE. No decorrer do exercício de 2021, quando da análise do Sistema EContas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Guajará enviou ao TCE-AM as remessas dos 1º, 2º semestres do Relatório de Gestão Fiscal- RGF fora do prazo. **10.3. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Guajará, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – Secex que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 07 da DICOP e de 08 a 25 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 26 a 32 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Guajará e à Prefeitura Municipal. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.330/2023 (Apensos: 12.622/2021, 15.767/2019 e 15.768/2019)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Despacho n° 493/2023-GP (fls. 30/33 do Processo n° 12.330/2023). **Advogados:** Leda Mourão Domingos – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1576/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, em face do Despacho n° 493/2023 - GP (fls. 30/33 do Processo n° 12330/2023), publicado no D.O.E. deste Tribunal em 03/05/2023, Edição n° 3046, pag. 8, por meio do qual fora inadmitido o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, em face do Acórdão nº 5/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15767/2019; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso inominado em tela interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, em face do Despacho n° 493/2023 - GP (fls. 30/33 do Processo n° 12330/2023), por meio do qual fora inadmitido o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, em face do Acórdão nº 5/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15767/2019, no sentido de admitir o Recurso Ordinário, encaminhando para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Rossieli Soares

da Silva, bem como seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 12.332/2023 (Apenso: 13.151/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, em face dos Acórdãos n° 743/2022, nº 1477/2022 e nº 05/2023-TCE-Segunda Câmara, exarados nos autos do Processo n° 13.151/2019. **Advogado:** Ana Marcela Grana de Almeida OAB/AM nº 7.513. **ACÓRDÃO Nº 1581/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Estado do Amazonas, apresentado pela **Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE**, em face dos Acórdãos nº 743/2022, 1477/2022 e 05/2023–TCE–Segunda Câmara, exarados nos autos do Processo nº 13.151/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Estado do Amazonas, apresentado pela **Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE**, no sentido de anular o Acórdão n° 5/2023–TCE–Segunda Câmara, bem como Reformar o Acórdão n° 1477/2022–TCE–Segunda Câmara, excluindo o item 8.3 do Acórdão n° 743/2022-TCE-Segunda Câmara, em virtude da indubitável generalidade; **8.3. Determinar** a Comunicação ao recorrente do inteiro teor da decisão ao recorrente; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.745/2023 (Apensos: 13.760/2020 e 13.761/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Milton Ferreira dos Santos, em face do Despacho n° 572/2023-GP (Processo n° 12.745/2023). **ACÓRDÃO Nº 1582/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Milton Ferreira dos Santos**, em face do Despacho n° 572/2023 - GP (Processo n° 12745/2023), publicado no D.O.E. deste Tribunal em 23/05/2023, edição n° 3060, pag. 18, por meio do qual fora inadmitido o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente em face do Acórdão n° 163/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13760/2020; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado em tela interposto pelo **Sr. Milton Ferreira dos Santos**, em face do Despacho n° 572/2023 - GP (fls. 16/47 do Processo n° 12745/2023), por meio do qual fora inadmitido o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente em face do Acórdão n° 163/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13760/2020, no sentido de admitir o Recurso de Revisão, encaminhando para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Milton Ferreira dos Santos, bem como seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. *Vencido o Conselheiro-Presidente Erico Xavier Desterro e Silva que votou pelo não provimento acompanhando o pronunciamento do Ministério Público.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.400/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Fomento n° 06/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iranduba (APAE - Iranduba). **ACÓRDÃO Nº 1579/2023:** Vistos,

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da Pretensão Punitiva/Ressarcitória, quanto à Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 06/2016, com consequente extinção do Processo nº 13.400/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º, c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, desta decisão; **8.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.519/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Guajará, acerca da omissão em responder a Recomendação nº 21/2019-MPC-EFMA. **ACÓRDÃO Nº 1580/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Guajará, acerca da omissão em responder a Recomendação nº 21/2019-MPC-EFMA; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas em face Prefeitura Municipal de Guajará, vez que não há materialidade nas alegações capazes de comprovar a ilegalidade ou má gestão pública; **9.3.** De acordo com o Parecer-Destaque, proferido em sessão pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, o qual foi acolhido pelo Relator, **determinar** o apensamento da Representação ao Processo da Prestação de Contas do Município de Guajará, exercício de 2019; **9.4. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Guajará, ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados, se houver; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.386/2020** - Prestação de Contas Anual da Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1535/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, ex-Secretária Municipal de Educação, no curso do exercício 2019; **10.2. Determinar** à Secretaria e o (a) gestor (a) que mantenha atualizadas as informações constantes em seu Portal da Transparência, em conformidade com a legislação vigente; **10.3. Dar ciência** à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, responsável Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Manaus-FUNDEB, exercício 2019, desta decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.906/2021 (Apensos: 12.692/2021, 10.749/2021, 10.751/2021, 11.260/2021, 10.750/2021 e 10.752/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Enoêmio Lima de Oliveira, em face do Acórdão n° 854/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.750/2021. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193, Fábio

Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1537/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pelo **Sr. Enoêmio Lima de Oliveira**; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do **Sr. Enoêmio Lima de Oliveira**; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Enoêmio Lima de Oliveira e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 16.286/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 426/2022-Ouvidoria interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Alfredo Geovane da Silva Lima, para apuração de possível acúmulo de cargos na Polícia Militar do Amazonas - PMAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 12.932/2023 (Apenso: 10.458/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1417/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.458/2022. **ACÓRDÃO Nº 1539/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 1417/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo n° 10458/2022; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, reformando a decisão recorrida, no sentido de excluir os itens 8.2 e 8.3 do Acórdão nº 1417/2022-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 12.974/2023 (Apensos: 10.005/2018 e 12.973/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves, em face do Acórdão nº 787/2022- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.005/2018. **Advogado:** Tatiana da Silva Portela - OAB/AM 3993. **ACÓRDÃO Nº 1541/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Vander Rodrigues Alves**, em face do Acórdão nº 787/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.005/2018; **8.2. Negar Provimento** ao recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Vander Rodrigues Alves**, mantendo a decisão do Acordão nº 787/2022–TCE–Tribunal Pleno na integra; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Vander Rodrigues Alves e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.993/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 313/2020-Ouvidoria, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, em razão de possíveis irregularidades na dispensa de licitação para contratação de serviços administrativos no Município de Novo Airão. **ACÓRDÃO 1545/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 313/2020 formulada pela

Ouvidoria, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, em razão de possíveis irregularidades na dispensa de licitação para contratação de serviços administrativos no Município de Novo Airão, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 313/2020 formulada pela Ouvidoria, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, visto que a dispensa de licitação no presente caso está amparada pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que proceda à publicação das informações retromencionadas no Portal de Transparência do Município de Novo Airão e demais sítios eletrônicos oficiais da Administração Pública Municipal; **9.4. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção designada para o Município de Novo Airão a averiguação acerca do cumprimento da determinação objeto do item anterior; **9.5. Dar ciência** aos interessados, Sr. Roberto Frederico Paes Júnior e a DICETI, acerca do teor do presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 16.743/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, em razão de possíveis irregularidades na construção do Serviço de Pronto Atendimento - SPA na Comunidade Santo Antônio do Matupi. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1543/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros-Prefeito do Município de Manicoré, em decorrência de possíveis irregularidades na construção do Serviço de Pronto Atendimento-SPA na Comunidade Santo Antônio do Matupi; **9.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia proposta pelo Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, sob a responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros-Prefeito do Município de Manicoré, em decorrência de possíveis irregularidades na construção do Serviço de Pronto Atendimento-SPA na Comunidade Santo Antônio do Matupi, diante das razões de decidir expostas no presente voto; **9.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique o Denunciante, o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal à época, a Sra. Maria Adriana Moreira, Secretária Municipal de Saúde de Manicoré, o Sr. Marcellus José Barroso Campelo, Coordenador Executivo UGPE e o atual Prefeito Municipal de Manicoré, Sr. Lúcio Flávio do Rosário acerca do presente decisum; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.755/2022** - Representação oriunda da Manifestação n° 37/2022-Ouvidoria, referente à denúncia de possíveis irregularidades no enquadramento funcional dos servidores da Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1547/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação, interposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas - SECEX-TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal-DICAPE, em face da Prefeitura Municipal de Coari, por se tratar de assunto fora da competência desta Corte, qual seja, interesse individual/particular; **9.2. Dar ciência** do desfecho da representação interposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas-SECEX - TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo de Admissões

de Pessoal-DICAPE, às partes interessadas. **PROCESSO Nº 12.145/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento do Coroado - SPA Coroado, de responsabilidade da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mene, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1549/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento do Coroado - SPA Coroado, sob a responsabilidade da **Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne**, no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 23 da Lei nº 2423/1996; **10.2. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.363/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 29/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e o Município de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1551/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição, com fundamento no com base no art. 40, §4°, II, da CE/AM, art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, do Código de Processo Civil e art. 42, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999. **PROCESSO Nº 12.248/2023 (Apenso: 16.656/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, em face do Acórdão nº 08/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.656/2021. **Advogado:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 1552/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** com fulcro no art. 65, caput, da Lei n.º 2.423/96, do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV**, por intermédio de seu advogado, em face do Acórdão n° 08/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.656/2021 (apenso), que trata da Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Leandro Valente Doce, na condição de cônjuge da Sra. Maria das Graças da Silva Doce, matrícula n° 837, da Prefeitura Municipal de Maués; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV de modo a reformar o Acórdão n° 8/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16656/2021 (apenso), no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgar legal a Portaria nº 0601/2021 publicado no D.O.M.E.A em 10 de junho de 2021 (fls. 29), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Raimundo Leandro Valente Doce, na condição de cônjuge da Sra. Maria das Graças da Silva Doce, matrícula nº 837, da Prefeitura de Maués; **8.2.2.** Determinar o registro; e **8.2.3.** Arquivar o processo; **8.3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, sobre o julgamento do processo, bem como ao seu representante legal; e **8.4. Determinar** a tramitação ao relator do processo recorrido, a fim de que possa dar continuidade à fase de cumprimento de decisório. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.385/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, referente ao

exercício de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1554/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o Parecer-Destaque proferido em sessão, pela Procuradora Geral de Contas, em substituição, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares no sentido de: **10.1. À UNANIMIDADE: 10.1.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Fabio Martins Saraiva**, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, no curso do exercício 2019, nos termos do art. 22, II da Lei Estadual n.º 2.423/96; **10.1.2. Determinar** ao Munícipio de Ipixuna, o qual, à época, tinha como gestor o Sr. Fábio Martins Saraiva: **a)** que observe com rigor a apresentação de todas as demonstrações contábeis; **b)** que observe com rigor a dicção do art. 94, da Lei n. 4.320/64 no que tange à manutenção do almoxarifado; **c)** que mantenha disponíveis as informações necessárias para dar o fiel cumprimento a Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011; **d)** que seja implantado de forma definitiva o Sistema de Controle Interno naquela Municipalidade; **e)** que a Câmara Municipal de Ipixuna, em futuras prestações de contas, observe com mais rigor as normas estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais 2019 – 9° Edição. **10.1.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a Prestação de Contas do Sr. Fabio Martins Saraiva, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, no curso do exercício 2019 e a todos os envolvidos no feito. **10.2. POR MAIORIA: 10.2.1. Aplicar multa** ao **Sr. Fabio Martins Saraiva** gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, no curso do exercício 2019, no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 dias**, de acordo como o parecer destaque oral da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, o qual foi acatado pelo relator, com desempate da Presidência, com fulcro no artigo 308, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. *Vencido o voto proferido em sessão do Excelentissimo Sr. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que acompanhou o voto originário do relator, contrario a aplicação de multa.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.131/2021 (Apenso: 13.705/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, em face do Acórdão n° 168/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.705/2021. **ACÓRDÃO Nº 1557/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima**, tendo em vista o atendimento aos requisitos do art.

145 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, para fins de: **8.2.1.** Excluir o item 9.3 do Acórdão nº 168/2020-TCE/Tribunal Pleno (fls. 894/897 do Processo nº 13705/2021), pelos motivos já debatidos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.895/2023** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Primecare Comercio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda., em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1216/2022-CSC. **Advogado:** Brendha Renata Miranda de Souza – OAB/AM 14227. **ACÓRDÃO Nº 1558/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela empresa Primecare Comercio de Medicamentos e Materiais Hospitalares LTDA, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, acarretando o consequente Arquivamento dos Autos, em vista da litispendência existente entre a presente demanda e o Processo nº 10.893/2023, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** a decisão à empresa Primecare Comercio de Medicamentos e Materiais Hospitalares LTDA, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais interessados nos autos. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 15.832/2018 (Apenso: 12.378/2019)** - Tomada de Contas Especial do Sr. Sergio Ferreira Saraiva (Presidente da FEDALISAM), referente ao Termo de Convênio n° 06/2013, firmado entre a MANAUSCULT e a FEDALISAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 16.135/2020** – Embargos de Declaração em Reforma e Modernização do Hospital Unidade Mista do Rio Preto da Eva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 10.786/2022** - Representação decorrente de Demanda da Ouvidoria para fins de apuração de possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados na Prefeitura de Lábrea, envolvendo a empresa Manuel Herculano Leandro – ME, nos anos de 2017 a 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438. **ACÓRDÃO Nº 1562/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Sr. Edivaldo Nunes dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, referente à irregularidade da qualificação econômico-financeira da empresa Manuel Herculano Leandro - ME (CNPJ: 17.775.194/0001-08), em âmbito do Pregão Presencial n° 28/2017, haja vista a inobservância dos critérios aplicáveis a todos os licitantes (devido à flagrante ilegalidade dos itens 15.7.6 e 15.8.1 do Edital que dispensaram tratamento favorecido aos microempreendedores individuais em forma diversa da estabelecida na legislação); **9.3. Considerar revel** a empresa Manuel Herculano Leandro - ME, nos autos da

Representação referente a supostas irregularidades em contratações com a Prefeitura Municipal de Lábrea, conforme art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Gean Campos de Barros**, Gestor da Prefeitura Municipal de Lábrea, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, VI, da Lei n° 2.423/1996, c/c art. 308, VI, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** que nos próximos editais licitatórios a Prefeitura Municipal de Lábrea, conceda tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte apenas nos casos legalmente previstos na Lei Complementar n° 123/2006 (e seus regulamentos), sob pena de ofensa ao princípio da ampla competição; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, Gestor da Prefeitura Municipal de Lábrea, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.466/2022 (Apenso: 11.423/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão de nº 61/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.423/2017. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5.225. **ACÓRDÃO Nº 1563/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, Prefeita Municipal de Anori, exercício 2016, em face do Acórdão de nº 61/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.423/2017, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "G", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, Prefeita Municipal de Anori, exercício 2016, mantendo-se na totalidade o Acórdão nº 61/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.423/2017, por restar comprovado que não houve ausência de fundamentação e nem aplicação de multa e glosa à Interessada, mas tão somente a recomendação pela desaprovação das contas em razão do descumprimento (I) nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (II) do princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto aos prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, nos termos do art. 31, §1º e §2º, da CF/1988 c/c o art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, inciso I, e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e art. 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, bem como restou sem saneamento as demais impropriedades constantes nos autos processuais; **8.3. Dar ciência** a Sra. Sansuray Pereira Xavier, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo

colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Dar ciência** a Sra. Katiuscia Raika da Câmara Elias (patrona), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 10.080/2023** - Representação interposta pela empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n° 1230/2022-CSC. **Advogados:** Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos - OAB/RJ 172864 e Amauri Saad OAB/SP 261.859. **ACÓRDÃO Nº 1564/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Arquivar** a Representação, interposta pela empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., pela perda de objeto, haja vista a anulação do Pregão Eletrônico nº 1230/2022-CSC e os atos dele decorrentes; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Johann Andreas Werner, representante da empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos - OAB/RJ nº 172.864, na condição de Advogado da empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.104/2018 (Apenso: 13.868/2017)** - Tomada de Contas Especial do Sr. José Suediney de Souza Araújo (Prefeito), referente à 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio n° 61/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.712/2017** - Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio nº 102/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1565/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 102/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim,

conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio nº 102/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, e ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, responsável pela Prefeitura Municipal de Canutama; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, e ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, responsável pela Prefeitura Municipal de Canutama; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.458/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851. **PARECER PRÉVIO Nº 112/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais do **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, responsável pela Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2019, em virtude das restrições 8.1, 8.2. e 8.3. do Relatório Conclusivo nº 57/2022 – DICAMI, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nhamundá, para que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via sistema e-Contas, além dos prazos de publicação dos demonstrativos do RREO e RGF, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado e à Prefeitura Municipal de Nhamundá, por meio de seus patronos, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 11.753/2021** - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, de responsabilidade do Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Alichelly Carina Macedo Ventura OAB/AM 7185. **ACÓRDÃO Nº 1566/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do

Amazonas – ADAF, de responsabilidade do **Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo**, referente ao exercício de 2020, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo e aos demais interessados, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.968/2021** - Representação Cautelar com Pedido de Liminar de Suspensão de Processo de Dispensa de Licitação e Contratação DI 004/201-SES, em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 1567/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação de Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI, aqui representada por Jhone Torres de Oliveira Ltda., tendo em vista que estão os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação de Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI, aqui representada por Jhone Torres de Oliveira Ltda., na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **9.3. Revogar** a medida cautelar anteriormente deferida nestes autos, tendo vista a superveniência da decisão pela improcedência da representação, afastando o fumus boni iuris anteriormente observado, consoante fundamentação expendida; **9.4. Determinar** que o processo licitatório, com o objeto em questão, seja deflagrado imediatamente, com respaldo no princípio da isonomia, da moralidade e da legalidade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993; **9.5. Determinar** o **prazo de 90 (noventa) dias** para que o atual Secretário de Saúde adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei diante das ilegalidades apontadas nos autos, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996; **9.6. Dar ciência** do decisum à empresa Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI, aqui representada por Jhone Torres de Oliveira Ltda, ao Sr. Anoar Samad, Secretário de Estado de Saúde, e a Sra. Liége de Fátima Ribeiro, Diretora-geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste; **9.7. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.356/2021** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI, em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde - SEAS e do Hospital e Maternidade Ana Braga, em face de possiveis irregularidade em notificação de suspenção. **Advogados:** Bruno Gimack Salgado OAB/AM nº 6.610, Antonio Jose Pinto Barros OAB/AM nº 6.587, Allan Pinheiro Pessoa Coelho OAB/AM nº 10.904 e Fabricio Jacob Acris de Carvalho OAB/AM nº 9.145. **ACÓRDÃO Nº 1568/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação de Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI, representada pelo Sr. Jhone Torres de Oliveira Ltda, tendo em vista que estão presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação de Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI,

representada pelo Sr. Jhone Torres de Oliveira Ltda, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais do Tribunal de Contas por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **9.3. Revogar** a medida cautelar anteriormente deferida nestes autos, tendo em vista a superveniência da decisão pela improcedência desta representação, afastando o fumus boni iuris anteriormente observado, consoante fundamentação expendida; **9.4. Dar ciência** do decisum à empresa Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI, representada pelo Sr. Jhone Torres de Oliveira Ltda, à Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Sr. Anoar Samad, Secretário, e ao Hospital e Maternidade Ana Braga, tendo como responsável a Sra. Júlia Gabriela Mar Lisboa, Diretora Geral; **9.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.087/2022** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **PARECER PRÉVIO Nº 113/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, referente ao exercício de 2021, em virtude dos achados 1, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15 e 20 do Relatório Conclusivo nº 82/2023 – DICAMI, conforme art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e art. 40, II, art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas, art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Ipixuna, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Ipixuna, sob responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, para que, nos termos do §2º, do art. 188, do Regimento Interno, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas: **10.2.1.** cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, nos próximos exercícios; **10.2.2.** proceda à imediata implantação do Serviço de Informação ao Cidadão no Município, com instalações físicas de atendimento aos interessados, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011; **10.2.3.** mantenha o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme disposto nos arts. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.2.4.** cumpra com rigor os prazos de remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, bem como dos prazos de publicação destes relatórios; **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, pelas irregularidades não sanadas apontadas nos achados 1, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15 e 20 do Relatório Conclusivo nº 82/2023 – DICAMI, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, no valor de **R$ 13.654,39**

(treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM– Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto ao DEAP, tome as medidas cabíveis para a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 152/2021-GP, para apuração das impropriedades atinentes às Contas de Gestão, relacionadas no Relatório Conclusivo nº 82/2023 – DICAMI e no Relatório Conclusivo nº 025/2023- DICOP; **10.5. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira e à Prefeitura Municipal de Ipixuna sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 14.592/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Francisco Andrade Braz e do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, em razão de suposta inadimplência das parcelas vencidas dos termos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados com o Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1569/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela SECEX - TCE/AM em face do Sr. Francisco Andrade Braz e do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa pela suposta inadimplência das parcelas vencidas dos termos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados com o Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em desfavor do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa pela omissão na adoção de medidas para a cobrança das parcelas vencidas dos termos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados com a Prefeitura Municipal de Caapiranga; **9.3. Determinar** o apensamento destes autos ao Processo nº 11.351/2023, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC, exercício 2022, sob responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Andrade Braz e ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, por intermédio do seu patrono; **9.5. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.683/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em desfavor do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, em face de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1570/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída

pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM - SECEX em desfavor do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, nos termos do art. 1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996 c/c art. 288, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM - Secex em desfavor do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, diante da não persistência das irregularidades que deram azo a esta Representação, conforme exposto na fundamentação da Proposta de Voto; **9.3. Determinar** ao Prefeito do município de Manaquiri que cumpra os mandamentos da Lei Municipal nº 651/2022; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie às partes, bem como ao Patrono do Representado, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.111/2022 (Apenso: 13.064/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n° 1143/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.064/2017. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 1571/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, da Corte, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Acórdão nº 1143/2022-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 13064/2017, em virtude do adimplemento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n° 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, da Corte, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Acórdão nº 1143/2022-TCE Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 13064/2017, pelas razões expostas no Relatório; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, desta Corte, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, ao Sr. Vander Rodrigues Alves, e ao Sr. Mário Andrade Batista, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração, com a cópia do Relatório-voto e do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.792/2023 (Apenso: 11.229/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão n° 1702/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.229/2022. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1572/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa** contra o Acórdão nº 1702/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 11.229/2022, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa** contra o Acórdão nº 1702/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 11.229/2022, mantendo o inteiro teor das disposições do Decisório, com fundamento no art. 1º, XXI, da lei nº 2423/1996, c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.3. Dar**

ciência ao Recorrente, o Sr. Walder Ribeiro da Costa, bem como ao seu Patrono, e à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.016/2023 (Apensos: 14.824/2019 e 15.052/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Zeneide de Menezes Colares, em face do Acórdão nº 1808/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.052/2021. **Advogados:** Rafael Nascimento Picanco - OAB/AM 10349 e Geysila Fernanda Mendes de Melo - OAB/AM 6594. **ACÓRDÃO Nº 1575/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Zeneide de Menezes Colares**, uma vez que foram atendidos o disposto no art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Zeneide de Menezes Colares**, para retirar o item 7.2 do Acórdão n° 1808/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15052/2021 (apenso); **8.3. Dar ciência** a Sra. Zeneide de Menezes Colares e à Amazonprev – Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** a tramitação do feito ao relator do processo de origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h15, convocando outra para o primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

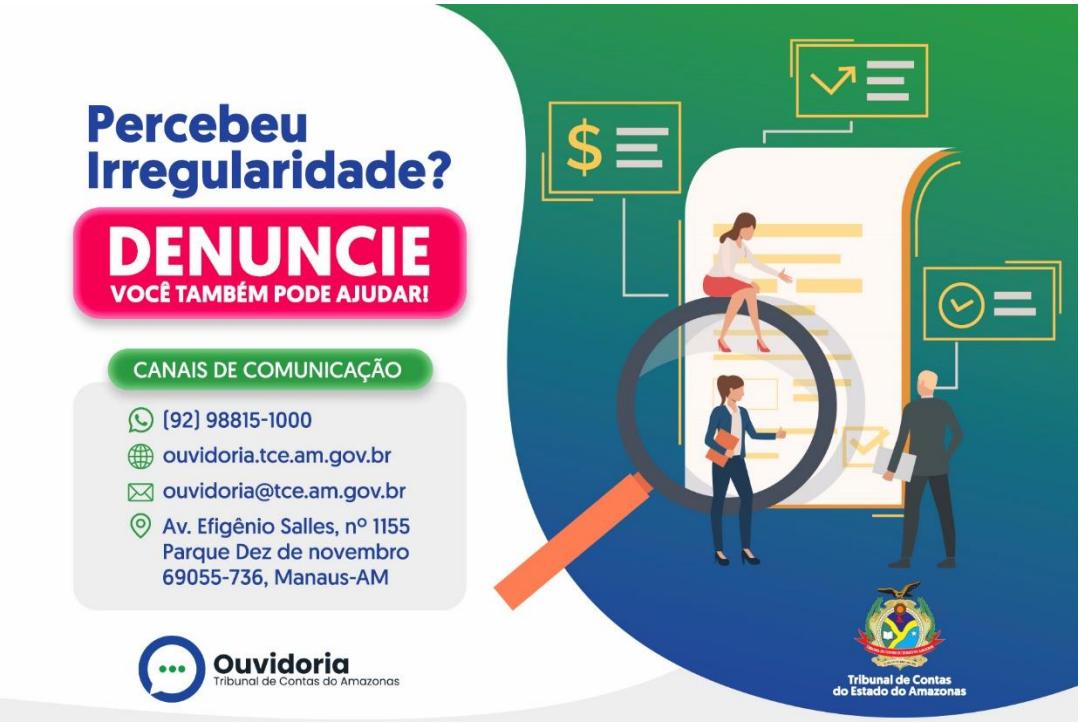

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h13, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, com a presença do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA SANTOS (convocado para compor quórum)**; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado; e do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença médica. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 4ª Sessão Ordinária Judicante do dia 23 de maio de 2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello facultou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa Santos: Agradeço Sua Excelência, Senhor Presidente desta Câmara, agradeço a oportunidade de vir colaborar com a Câmara e desejo a todos um excelente dia de trabalho. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, apenas para desejar um bom dia todos e que Deus abençoe os nossos trabalhos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho: Excelência, meu bom dia a todos, desejo a todos nós uma ótima sessão. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho: Apenas para desejar a todos um bom dia e uma excelente sessão. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.987/2020 (Apenso: 12.988/2020) -** Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Parceria nº 008/2013-SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Programas Sociais do Amazonas - PROSAM. Advogados: Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM nº 4366 e Robert Merrill York Jr - OAB/AM nº 4416. **ACÓRDÃO Nº 1077/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 08/2013- SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, Titular da pasta à época, e Programas Sociais da Amazônia-PROSAM, representada pelo Sr. Paulo César Fontes, Presidente

à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1º Parcela do Termo de Parceria nº 08/2013-SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL, representada pela Sra. Alessandra Campelo da Silva, e Programas Sociais da Amazônia- PROSAM, representada pelo Sr. Paulo César Fontes, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Alessandra Campelo da Silva, representante da SEJEL à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Paulo Cesar Fontes, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativa às restrições 2, 7 e 8, não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, devendo ser fixado o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Paulo Cesar Fontes, representante da PROSAM à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei n° 2.423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **8.6. Recomendar** à atual Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL que ao realizar novos ajustes: **8.6.1.** oriente as Organizações da Sociedade Civil quanto à comprovação da execução das parcerias, dentre elas: registros fotográficos, notas fiscais devidamente atestadas, planilhas de consumo e etc; **8.6.2.** observe as exigências impostas pela Lei de Licitações e Contratos, da Resolução n° 12/2012-TCE/AMe, quando for o caso, à Lei n° 13.019/2014 (atualizada pela Lei n° 13.204/2015); **8.7. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.8. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.988/2020 (Apenso: 12.987/2020) -** Prestação de Contas da 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Parceria nº 008/2013-SEJEL, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e o Programas Sociais do Amazonas - PROSAM. **Advogados:** Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM nº 4366 e Robert Merrill York Jr - OAB/AM nº 4416. **ACÓRDÃO Nº 1078/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2° e 3° Parcelas do Termo de Parceria nº 08/2013, de responsabilidade dos Senhores Alessandra Campelo da Silva e Paulo César Fontes, respectivamente, Secretária da SEJEL e Presidente do PROSAM, à época, nos termos do art.22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Aplicar multa** ao Sr. Paulo Cesar Fontes, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativa

às restrições 2, 6 e 7, não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, atualizada em 09.11.2018, devendo ser fixado o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Paulo Cesar Fontes, representante da PROSAM à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei n° 2.423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **8.4. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.5. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.864/2020 (Apenso: 15.452/2019) -** Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Eloiza Silva Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Carlos Samuel Brandão do Nascimento, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão III, Matrícula n° 000.029-9B, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1079/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor da Sra. Eloiza Silva Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor o Sr. Carlos Samuel Brandão do Nascimento, matrícula n° 000.029-9B, no cargo de auditor fiscal de tributos estaduais, 2ª classe, padrão III, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 469/2020, publicada no D.O.E. em 05/08/2020, nos termos dos arts. 2°, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte em favor da Sra. Eloiza Silva Nascimento, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.414/2022 (Apenso: 13.419/2022) -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", Matrícula nº 135.299-7C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1080/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, matrícula nº 135.299-7C, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "F'', do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 644/2022, publicada no D.O.E. de 11/5/2022,

nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.419/2022 (Apenso: 13.414/2022) -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, no cargo de Pedagogo, PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 135.299-7E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1081/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, matrícula nº 135.299-7E, no cargo de pedagogo, PD20.ESP-III, 3ª classe, referência "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com aPortaria nº 641/2022, publicada no D.O.E. de 05/05/2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso I,da CRFB/1988; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Sônia Regina de Oliveira Passos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.536/2022 (Apensos: 16.486/2021, 17.314/2021 e 17.315/2021) -** Pensão por Morte concedida a Sra. Terezinha Costa Branco de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Edib de Souza Lima, Matrícula nº 117.705-2G, nocargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª Classe , Referência ''C'', do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1082/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Por Morte concedida em favor da Sra. Terezinha Costa Branco de Lima, matrícula n° 117.705-2G, na condição de cônjuge do Sr. Edib de Souza Lima, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, no cargo de professor, PF-20-LIC-V, 5ª classe, referência "C",de acordo com a Portaria nº 1409/2022, publicada no D.O.E. em 17/08/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder Prazo** à Manaus Previdência-MANAUSPREV de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o contracheque da pensionista devidamente corrigido citado na Informação Conclusiva nº 376/2023 – DICARP (fls. 157/161), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõeo art. 264, § 3º, da Resolução n° 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara-DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, da Informação Conclusiva nº 376/2023 – DICARP (fls. 157/161) e do Parecer nº3872/2023-MPC/CASA (fls. 162/163), conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.223/2022 -** Pensão por Morte concedida à Sra. Ruth Ramires de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Temistocles Leandro Bezerra, ex-servidor no cargo de Assistente Administrativo, Classe "B" Grupo 08, Referência I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1083/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Ruth Ramires de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Temistocles Leandro Bezerra, matrícula nº 904, no cargo de assistente administrativo, classe "B" grupo 08, referência I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 14/03/2022, publicado no DOMEA em 16/03/2022, nos termos do art. 63, I, da Lei Municipal nº 552/2010 c/c o art. 40, §2º e § 7º, inciso I, da CRFB/1988; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte concedida em favor da Sra. Ruth Ramires de Oliveira, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.361/2023 -** Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Victoria de Souza Duarte, na condição de filha menor do Sr. Sony Marcos Nogueira Duarte, Matrícula nº 123702-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência ''D", ex-servidor do quadro da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 1084/2023** Vistos, relatados e discutidos estes autosacima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida em favor de Maria Victória de Souza Duarte, na condição de filha menor do Sr. Sony Marcos Nogueira Duarte, matrícula nº 123702-0C, no cargo de auxiliar de serviços gerais, 2ª classe, referência ''D", ex-servidor do quadro da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, de acordo com a Portaria nº 1949/2022, publicada no D.O.E. em 04/11/2022, nos termos do art. 2°, inciso II, "b", c/c 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte em favor de Maria Victória de Souza Duarte, na condição de filha menor do Sr. Sony Marcos Nogueira Duarte, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.808/2023 (Apenso: 10.154/2017) -** Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Benedito Marques Gonçalves, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Lucimar Meireles Gonçalves, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n° 159025-1C, Classe A, Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Benedito Marques Gonçalves, na condição de cônjuge da ex- servidora Sra. Lucimar Meireles Gonçalves, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° 159025-1C, classe A, referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria n° 2033/2022, publicada no DOE em 25 de novembro de 2022. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Benedito Marques Gonçalves, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Lucimar Meireles Gonçalves, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.005/2023 (Apenso: 11.703/2022) -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Goretti Vieira Trindade, Matrícula n° 000112-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "B", do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessãoda **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** a presente Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Goretti Vieira Trindade, matrícula n° 000112-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "B", doquadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, conforme Ato nº 58/2022, publicado no DOE/TCE/AM em 15 de março de 2022, tendo em vista que restou configurada a duplicidade destes autos, Processo nº 11.005/2023, com o Processo nº 11.703/2022 (apenso), ensejando, portanto, perda de objeto. **PROCESSO Nº 11.198/2023 (Apenso: 14.014/2019) -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo de Jesus Lima, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", Matrícula nº 161.792-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** osExcelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara,** no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo de Jesus Lima, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência "F", matrícula nº 161.792-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0075/2023, publicada no D.O.E. em 02/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da ConstituiçãoFederal de 1988 e com o artigo 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo de Jesus Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.210/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Osenilda de Almeida Brasil, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 132.588-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Osenilda Almeida Brasil, no cargode Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência G1, matrícula nº 132.588-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0161/2023, publicada no D.O.E. em 06/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula n°24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Osenilda Almeida Brasil, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.235/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Anilda Nogueira Ramalho, Matrícula n° 127.338-8C, no cargo de Fisioterapeuta A, com

equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Fisioterapeuta, classe "A" referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas doEstado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Anilda Nogueira Ramalho, matrícula nº 127.338-8C, no cargo de Fisioterapeuta A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Fisioterapeuta, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 235/2023, publicada no D.O.E. em 13/02/2023, nos termos do 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com os artigos 2° e 5° da Emenda Constitucional n° 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Anilda Nogueira Ramalho, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.454/2023** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Almínio Cavalcante Rebouças, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF-ASG-I, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 025.580-7A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessãoda **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Almínio Cavalcante Rebouças, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF-ASG-I, 1ª classe, referência "E", matrícula n.º 025.580- 7A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 215/2023, publicada no D.O.E. em 13/02/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014;**7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Almínio Cavalcante Rebouças, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.750/2023 (Apenso: 14.037/2016) -** Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria do Carmo Rodrigues Braz, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Geraldo da Silva Braz, no cargo de Vigia, Classe C, Referência 3, Matrícula n° 005.756-8B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas doEstado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria do Carmo Rodrigues Braz, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Geraldo da Silva Braz, no cargo de Vigia, classe C, referência 3, matrícula n° 005.756-8B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 2248/2022, publicada no D.O.E. em 28/12/2022, nos termos dos arts. 2°, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Carmo Rodrigues Braz, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.780/2023 -** Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Nelson Rodrigo Santos da Conceição, companheiro do ex-servidor, Sr. Igor

dos Passos Batalha, Matrícula nº 218.667-5A, no Posto de Cabo, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Nelson Rodrigo Santos da Conceição, companheiro do ex-servidor, Sr. Igor dos Passos Batalha, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com a Portaria nº 312/2023, publicada no D.O.E. em 15/02/2023, nos termos do art. 2°, inciso II, "a", 32, inciso VIII, "c", item 4, e 33, §1º, inciso II, da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor do Sr. Nelson Rodrigo Santos da Conceição, nos termos dos arts. 264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.865/2023 (Apensos: 12.197/2023 e 12.198/2023) -** Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rocilene Ramalho Souza Matos, na condição de cônjuge do Sr. Alicio Souza Matos, ex-servidor, no cargo de Professor, 4ª Classe, ED-LPL-IV, Matrícula nº 015.713-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas doEstado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rocilene Ramalho Souza Matos, na condição de cônjuge do Sr. Alicio Souza Matos, ex-servidor, no cargo de Professor, 4ª Classe - ED-LPL-IV, matrícula nº 015.713-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estadode Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 277/2023, publicada no D.O.E. em 13/02/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar n° 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte condedida em favor da Sra. Rocilene Ramalho Souza Matos, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.082/2023 -** Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Mediam Antunes Vilácio, no cargo de Professor II, Matrícula n° 986, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1085/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** osExcelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo n° 1180/2023 (fls. 52/57) e no Parecer n° 3231/2023-MPC - ELCM (fls. 58/59), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução n° 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Maués de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos ausentes citados no Laudo Técnico Conclusivo n° 1180/2023 (fls. 52/57) e no Parecer n° 3231/2023-MPC - ELCM (fls. 58/59), a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução n° 04/2022-

TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste relatório/voto, do Laudo Técnico Conclusivo n° 1180/2023 e do Parecer n° 3231/2023-MPC - ELCM, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 12.121/2023 -** Pensão por Morte concedida à Sra. Norma Suely Pinto de Vasconcelos, na condição de cônjuge do Sr. Jacob da Silva Sicsu, Matrícula nº 020.038-7C, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. **ACÓRDÃO Nº 1086/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** compronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Norma Suely Pinto de Vasconcelos, na condição de cônjuge do Sr. Jacob da Silva Sicsu, matrícula nº 020.038-7C, no cargo de Motorista, 1ª classe,referência "E", da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, através da Portaria nº 389/2023, publicada no DOE em 15 de fevereiro de 2023, nos termos dos artigos 2º, II, alínea "a", 5º, III, alínea "a" e 33, II e §1º, II, todos da Lei Complementar nº 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Norma Suely Pinto de Vasconcelos, nos termos dos arts. 264, § 1° e 267, parágrafo único, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.129/2023 (Apensos: 15.238/2022 e 15.320/2022) -** Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Homero Lima Vieira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Thereza Costa Lima, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência A, Matrícula n° 008.887-0A, da Secretaria de Estado de Relações Institucionais Federativas e Representação do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1087/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Homero Lima Vieira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Thereza Costa Lima, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª classe, referência "A", matrícula n° 008.887-0A, da Secretaria de Estado de Relações Institucionais Federativas e Representação do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 459/2023, publicada no D.O.E. em 27/02/2023, nos termos dos arts. 2°, inciso II, "a",32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar n° 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Homero Lima Vieira, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.135/2023 -** Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais, concedida a Sra. Devanise Albino de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, Matrícula nº 070.626-4C, do quadrode pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1088/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais, concedida à Sra. Devanise Albino de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, matrícula nº 070.626-4C,

do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 152/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 09 de março de 2023, nos termos doart. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c a Lei Complementar nº 152/2015; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Devanise Albino de Oliveira no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.188/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Nilda Teles de Jesus Ayala, matrícula n° 112.593-1C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1089/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nilda Teles de Jesus Ayala, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "G", matrícula nº 112.593-1C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 421/2023, publicada no D.O.E. em 08/03/2023, nos termos do art. 21 da LeiComplementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da ConstituiçãoFederal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nilda Teles de Jesus Ayala, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.207/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Raimunda Maria Silva Diniz, no cargo de Merendeira, 2ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 190.131-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1090/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Maria Silva Diniz, no cargo de Merendeira, 2ª classe, referência "A", matrícula nº 190.131-1A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 440/2023, publicada no D.O.E. em 09/03/2023, nos termos do art. 14 da LeiComplementar Estadual n° 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Raimunda Maria Silva Diniz, nos termos do art. 264, §1°, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.244/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindomar da Silva Maciel, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Administrativo - PNM, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 132.703-8B, do quadro depessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1091/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** osExcelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório, de modo que o valor da Gratificação de Educação seja corrigido, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, ou apresentar justificativas/esclarecimentos

quanto à estipulação do valor da referida gratificação, haja vista a dissonância do numerário exposto na guia financeira e o estabelecido na Lei n° 5770/12, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei n° 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.2. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara - DESEG que comunique o Órgão Previdenciário acerca da presente decisão, encaminhando-lhe cópia deste relatório/voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1207/2023-DICARP, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 12.302/2023 -** Aposentadoria da Sra. Eliane Corrêa Gentil, no cargo de Médico II (Especialista), Nível 3, Referência "D", Matrícula nº 117.143-7E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1092/2023:** Vistos,relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Eliane Corrêa Gentil, no cargo de Médico II (Especialista), nível II, classe 3, referência "D", matrícula nº 117.143-7E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 467/2023, publicada no D.O.E. em 15/03/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Srs. Eliane Corrêa Gentil, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.415/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antônia Ferreira do Vale, matrícula n° 119.986-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe com equivalênciaspara fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "A", referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1094/2023:** Vistos, relatados e discutidosestes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo SenhorConselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Antônia Ferreira do Vale, matrícula nº 119.986-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Saúde, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 523/2023, publicada no D.O.E. em 13/03/2023, nos termos do 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, combinado com os artigos 2° e 5° da Emenda Constitucional n° 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Antônia Ferreira do Vale, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.426/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Dilma Nascimento da Silva, Matrícula n° 079.660-3A, nocargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1095/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Dilma Nascimento da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 6-C, matrícula nº 079.660-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, concedida por meio da Portaria nº 252/2023 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 14/04/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c

art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Dilma Nascimento da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento do item anterior. **PROCESSO Nº 12.536/2023 -** Aposentadoria Voluntária concedida à Sra. Rizomar da Silva Neves, no cargo de Professor, Nível Superior, 40H 1-F, Matrícula nº 115.466-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1096/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Rizomar da Silva Neves, no cargo de Professor, Nível Superior, 40H, Padrão 1, referência F, matrícula nº 115.466-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria nº 268/2023 - GP/MANAUS Previdência, publicada no D.O.M. em 19 de abril de 2023, nos termos do art. 30 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rizomar da Silva Neves no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resoluçãonº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.588/2023 (Apenso: 13.155/2022) -** Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Débora Maria Guimarães Coelho, na condição de companheira do Sr. Mário Jorge Cardoso de Souza, ex-servidor, no cargo de Vigia, PNF, VIG-II, 2ª Classe, Referência B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1097/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Débora Maria Guimarães Coelho, na condição de companheira do Sr. Mário Jorge Cardoso de Souza, ex-servidor, no cargo de Vigia, PNF, VIG-II, 2ª classe, referência B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 347/2023, publicada no D.O.E.em 15/02/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar n° 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Débora Maria Guimarães Coelho, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.**PROCESSO Nº 12.609/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Adilson Candido de Oliveira, Matrícula nº 171.463-5A, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1098/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Adilson Candido de Oliveira, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª classe, PC-INV-II, matrícula nº 171.463-5A, do quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 581/2023, publicada no D.O.E. em 11/04/2023, nos termos do art. 40, §4º, II, da CRFB/1988 c/c art.1º, II, "a", da LC nº 51/1985 alterada pela LC nº 144/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Adilson Candido de Oliveira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos

regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12656/2023 (Apenso: 14.663/2018) -** Revisão da Aposentadoria Voluntaria da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, Matrícula nº 082.022-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1099/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, matrícula n° 082.022-9A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme Portaria Conjunta nº 211/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 29/03/2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.664/2023 -** Revisão da Aposentadoria Voluntaria da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, matrícula nº 082.022-9 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, matrícula n° 082.022-9A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme Portaria Conjunta nº 211/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 29/03/2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Iolanda Sarmento da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.768/2023 (Apenso: 12.440/2023) -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no cargo de Pedagogo, PD20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", matrícula nº 012.102-9D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1117/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no cargo de Pedagogo, PD20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G", matrícula nº 012.102-9D, doquadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 0660/2023, publicada no D.O.E. em 29/03/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.440/2023 (Apenso: 12.768/2023) -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratório no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", matrícula nº 012.102-9E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Romilda Milhomens de Souza, nocargo de Professor, com equivalência para fins remuneratório no cargo de Professor, PF20- LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 012.102-9E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 574/2023, publicada no D.O.E. em 20/03/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Romilda Milhomens de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.993/2023 -** Pensão por Morte concedida aos Srs. Helker Laudrip Oliveira de Castro, Keanne Grazielly Oliveira de Castro e Agnes Kahina Oliveira de Castro, na condição de filhos do ex- servidor Kenedy Sainne Pereira de Castro, Matrícula nº 142.921-3A, na patente de Subtenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Helker Laudrip Oliveira de Castro, Keanne Grazielly Oliveira de Castro e Agnes Kahina Olveira de Castro, na condição de filhos menores de 21 anos do Sr. Kennedy Sainne Pereira de Castro, falecido em 02/10/2022, na patente de Subtenente, Matrícula nº 142.921-3A, do quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio da Portaria nº 36/2023-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GADIR, de 06 de janeiro de 2023 (fs.161), publicada em 13 de janeiro do mesmo ano (fls.163); **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação Amazonprev que: **7.2.1.** retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei n° 4904/2019; **7.2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12007/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Clenes Maria Pimenta Santos, Matrícula nº 188.378-0-E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência ''B'', da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedida em favor da Sra. Clenes Maria Pimenta Santos, no cargo de Professora PF20 ESP-III, 3ª classe, referência "B", matrícula nº 188.378-0E, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria Nº 379/2023-AMAZONPREV, de 13 de fevereiro de 2023 (fl.37), publicada em 06de março do mesmo ano (fl.38); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Clenes Maria Pimenta Santos; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.133/2023 -** Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Terezinha Rocha da Costa, Matrícula n° 064.797-7A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-13,

do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Terezinha Rocha da Costa, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeira Geral E-13, Matrícula n.º 064.797-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 166/2023- GP/MANUS Previdência, de 13 de março de 2023 (fl.85), publicada em 14 de março do mesmo ano (fl.89). **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sra. Terezinha Rocha da Costa; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.162/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Berenice Linhares Araújo, Matrícula n° 186.781-4A, no cargo de Merendeiro PNF.MNF-II, 2ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1122/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida em favor da Sra. Maria Berenice Linhares Araújo, no cargo de Merendeira PNF.MNF-II, 2ª classe, referência "B", matrícula nº 186.781-4A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 0007/2023-AMAZONPREV, de 03 de janeiro de 2022 (fl.46), publicada em 08 de março de 2023 (fl.47); **7.2. Determinar o registro** do ato favor da Sra. Maria Berenice Linhares Araújo; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.292/2023 -** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Roberto da Silva Teixeira, matrícula nº 000.443-0 A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-III, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessãoda **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor do Sr. Paulo Roberto da Silva Teixeira, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-III, matrícula nº 000.443-0A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, objeto da Portaria n° 239/2023-GP/MANAUS Previdência, de 04 de abril de 2023 (fl.187), publicada em 11 de abril do mesmo ano (fl.191); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Sr. Paulo Roberto Da Silva Teixeira; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12423/2023 -**Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Lilia Farias dos Santos, Matrícula n° 011.909-1A, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral I-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Lilia Farias dos Santos, no cargo de Especialista em Saúde – Médica Clínica Geral I-12, matrícula n.º 011.909-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde -

SEMSA, objeto da Errata da Portaria Conjunta n.º 139/2023- GP/MANUS Previdência, de 18 de abril de 2023 (fl.161), publicada em 19 de abril do mesmo ano (fl.163); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Lilia Farias dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.547/2023 -** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Cyran Mattos de Almeida, Matrícula nº 030.067-5A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** osExcelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez do Sr. Cyran Mattos de Almeida, matrícula n. 030.067-5A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª classe, referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria n. 559/2023, publicado no DOE, em 22 de março de 2023, para fins de registro; **7.2. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 13.044/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Fernandes Nogueira Farias, Matrícula nº 110.723-2C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais, em favor da Sra. Maria Auxiliadora Fernandes Nogueira Farias, ocupante do cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 110.723-2C, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC, objeto da Portaria n° 115/2023-AMAZONPREV, de 11 de abril de 2023 (fl.92), publicada em 25 deabril do mesmo ano (fl.93); **7.2. Determinar o registro do** ato em favor de Maria Auxiliadora Fernandes Nogueira Farias; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **AUDITOR- RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO: PROCESSO Nº 13.448/2017 -** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 42/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Urucará. **Advogado:** Carlen Kryislen Kawamura Felipe Bicharra - OAB/AM nº 7.929. **ACÓRDÃO Nº 1125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 16.386/2020 -** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2017- SEMED (fl.108),firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Fundação Geraldo Pio de Souza. **ACÓRDÃO Nº 1126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 13.315/2021 -** Prestação de Contas referente a parcela unica do Termo de Convênio nº 15/13, firmado entre a Associação Pestalozzi de Maués com a Seped. **ACÓRDÃO Nº**

1127/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a esteTribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da ocorrência da prescrição. **PROCESSO Nº 15.336/2021 (Apenso: 15.337/2021) -** Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 12/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - ABRIGO MOACYR ALVES. **ACÓRDÃO Nº 1128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 15.337/2021 (Apenso: 15.336/2021) -** Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 12/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - ABRIGO MOACYR ALVES. **ACÓRDÃO Nº 1129/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, em virtude da prescrição. **PROCESSO Nº 15.917/2022 -** Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Allan Kardec Batista Pereira, no cargo de Assistente de Controle Externo - A, Matrícula nº 0004316A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.194/2022 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Batista da Silva, Matrícula nº 417, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nazaré Batista da Silva, matrícula nº 417, no cargo de Professor, nível II, classe 002, referência 10, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nazaré Batista da Silva; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.171/2023 (Apenso: 16.519/2022) -** Pensão por Morte, concedida ao Sr. Pedro Ferreira dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Joana Souza dos Santos, Matrícula nº 080.584-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor

Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, concedida em favor do Sr. Pedro Ferreira dos Santos, na condição de companheiro da Ex-servidora, Sra. Joana Souza dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte, concedida em favor do Sr. Pedro Ferreira dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora, Sra. Joana Souza dos Santos; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.519/2022 (Apenso: 11.171/2023) -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Joana Souza dos Santos, Matrícula nº 080.584-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Joana Souza dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Joana Souza dos Santos; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.510/2023 (Apenso: 12.774/2020) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosineire Caldas de Araújo, Matrícula nº 166.109-4-B, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosineire Caldas de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A" da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosineire Caldas de Araújo; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.947/2023 -** Pensão por Morte, concedida a Samuel Victor Nobrega Catunda Rezende e Victor Hugo Caporazzo Catunda Rezende, filhos do ex-servidor Marcel Victor Catunda Rezende, Matrícula nº 170.139-8B, no cargo de Investigador de Policia - PC-INV-III, 3ª Classe, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, concedida em favor dos Srs. Samuel Victor Nobrega Catunda Rezende e Victor Hugo Caporazzo Catunda Rezende, na condição de filhos menores do Ex-servidor Sr. Marcel Victor Catunda Rezende, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte, concedida em favor dos Srs. Samuel Victor Nobrega Catunda

Rezende e Victor Hugo Caporazzo Catunda Rezende, na condição de filhos menores do ex- servidor Sr. Marcel Victor Catunda Rezende; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.984/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Albertino Brito Ramos, Matrícula nº 172.081-3A, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Francisco Albertino Brito Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco Albertino Brito Ramos; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.013/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Nunes da Silva, Matrícula n° FEC07/41214, no cargo de Professor, Nível III, Classe "F", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Sebastião Nunes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Sebastião Nunes da Silva; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.016/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Carlos Silva Brito, Matrícula nº 130.723-1F, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas doEstado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Luiz Carlos Silva Brito, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** a Fundação Amazonprev, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que retifique o Ato e a Guia Financeira, de modo a ajustar a composição dos proventos do interessado, nos moldes disposto na Súmula nº 25 TCE/AM, c/c o art. 2º, § 4º da Resolução nº 02/2014, para Atualização do ATS em seus proventos, pelos motivos expostos na fundamentação; **8.3. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Luiz Carlos Silva Brito, após cumprida a determinação retrocitada; **8.4. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.022/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivanete Renda Marques, Matrícula n° 091.939-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ivanete Renda Marques, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ivanete Renda Marques; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.053/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Nadma Osório da Silva Azevedo Pereira, Matrícula nº 102.179-6-I, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência ''A'', do Órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1166/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Nadma Osório da Silva Azevedo Pereira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º,da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** a Fundação Amazonprev, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que retifique o Ato e a Guia Financeira, de modo a ajustar a composição dos proventos do interessado, nos moldes disposto na Súmula nº 25 TCE/AM, c/c o art. 2º, § 4º da Resolução nº 02/2014, para Atualização do ATS em seus proventos, pelos motivos expostos na fundamentação; **8.3. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nadma Osório da Silva Azevedo Pereira, após cumprida a determinação retrocitada; **8.4. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.122/2023 -** Pensão por Morte, concedida ao Sr. José Lucas Gonçalves Barros, na condição de filho da ex-servidora Eliana Silva Gonçalves, Matrícula nº 222.420-8A, no posto de 3ª Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida em favor do Sr. José Lucas Gonçalves Barros, na condição de filho menor da Ex-servidora, Sra. Eliana Silva Gonçalves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida em favor do Sr. José Lucas Gonçalves Barros, na condição de filho menor da Ex-servidora, Sra. Eliana Silva Gonçalves; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.178/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Aderson Andrade, Matrícula n° 736, no cargo de Auxiliar de Obras e Manutenção, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Aderson Andrade, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2.**

Determinar o registro do ato de inativação do Sr. Aderson Andrade; **8.3.Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.209/2023 (Apenso: 12.274/2023) -** Pensão por Morte, concedida a Sra. Claudia Neves de Medeiros, na condição de companheira do ex-servidor Manuel Itaque Gomes, matrícula nº 108.445-3D, no cargo de Investigador de Polícia, 3ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **Advogado:** Jéssica dos Santos Soares - OAB/AM nº 13.980 e Aldenora dos Santos Soares - OAB/AM nº 13.129. **ACÓRDÃO Nº 1169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, concedida em favor da Sra. Claudia Neves de Medeiros, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Manuel Itaque Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte, concedida em favor da Sra. Claudia Neves de Medeiros, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Manuel Itaque Gomes; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.233/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Alzenira de Souza Carvalho, no cargo efetivo de Professora, do Órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessãoda **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Alzenira de Souza Carvalho, no cargo efetivo de Professora, do órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga, de acordo com o Decreto n° 007/2023, publicado no D.O.M. em 23 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinaro registro** do ato de inativação da Sra. Alzenira de Souza Carvalho; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.287/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Altamir dos Santos Pinto, Matrícula n° 119.379-1G, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Altamir dos Santos Pinto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A" da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Altamir dos Santos Pinto; **8.3. Arquivar** este processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.373/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Helena Araújo Reis, Matrícula n° 376-8A, no cargo de Professora Nível II, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder** Prazo ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe os documentos faltantes, tais como: atos de enquadramento/promoção da servidora (se houver); legislações que fundamentem o percebimento dos proventos estabelecidos na Guia Financeira e Parecer do Controle Interno, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "C", da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 12.398/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marly Zagury Fernandes, Matrícula n° 265-1, no cargo de Servente, do Órgão Prfeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Marly Zagury Fernandes, matrícula n° 265-1, cargo de Servente, lotada na Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação por invalidez da Sra. Marly Zagury Fernandes; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.408/2023 (Apenso: 15.865/2021) -** Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição dos Santos Alves, Matrícula n° 062.500-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-13, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceição dos Santos Alves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de revisão da Sra. Maria da Conceição dos Santos Alves; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12428/2023 (Apenso: 13.400/2019) -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eliel Ruis de Souza, Matrícula n° 111.660-6H, no cargo de Professor PF40-ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por Invalidez do Sr. Eliel Ruis de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2.º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Eliel Ruis de Souza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito

em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.451/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Orinei do Nascimento Carvalho, no cargo de Professora do Orgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, para que apresente os seguintes documentos: Atos de enquadramento, bem como Lei Municipal e/ou Plano de Carreira e Remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal que justifique o valor do salário base da Interessada; **8.2. Dar ciência** a Sra. Maria Orinei do Nascimento Carvalho, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12465/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlete Ferreira Tavares, Matrícula n° 088.567-3D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Arlete Ferreira Tavares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Arlete Ferreira Tavares; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.488/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Calisto Pinto, Matrícula n° 207, no Cargo de Motorista de Lancha, Nível ML-IB, do orgão Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque proferido em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** ao Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV de 60 dias para que apresente os seguintes documentos: I - ausência da Legislação que trata do plano de cargos e salários do município a qual deve demonstrar o salário base; II - ausência dos atos de enquadramento do servidor; III - ausência da Guia Financeira; IV - ausência do termo de opção do servidor acerca da regra previdenciária; e V - ausência da Declaração de não acumulação de cargos; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Jose Calisto Pinto nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.531/2023 (Apenso: 10.943/2022) -** Pensão por morte concedida a Thiago Marques Rodrigues, na condição de filho do ex-servidor Silvio Alves Rodrigues, Matrícula n° 128, no cargo de Fiscal de Limpeza, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida em favor do menor Thiago Marques Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº

2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida em favor do menor Thiago Marques Rodrigues; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.600/2023 -** Pensão por Morte da Sra. Patrícia Linalva Lima Sampaio, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Glaucio da Paz Sampaio, Matrícula n° 109.767-9A, no cargo de AS-Locador, Classe "B", Padrão 05, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida em favor da Sra. Patrícia Linalva Lima Sampaio, na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. Glaucio da Paz Sampaio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida em favor da Sra. Patrícia Linalva Lima Sampaio, na condição de cônjuge do ex- servidor, o Sr. Glaucio da Paz Sampaio; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.605/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Jandira Amaral Dantas, Matrícula nº 000.081-7A, no cargo de Escrevente Juramentado, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM. **ACÓRDÃO Nº 1109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra.Jandira Amaral Dantas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Jandira Amaral Dantas; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.608/2023 (Apensos: 12.730/2023 e 12.729/2023) -** Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Osmar Bentes Moldes, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra.Eunice da Silva Moldes, Matrícula n° 010.370-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais - SA, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 1110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte concedida em favor do Sr. Osmar Bentes Moldes, na condição de cônjuge da ex-servidora Eunice da Silva Moldes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Osmar Bentes Moldes, na condição de cônjuge da ex-servidora Eunice da Silva Moldes; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.610/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Edelton Pereira de Menezes, Matrícula nº 280, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Edelton Pereira de Menezes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Edelton Pereira de Menezes; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.613/2023 -** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria da Conceição Alves Fernandes do Carmo, Matrícula nº 1.091-8A, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoriapor invalidez da Sra. Maria da Conceição Alves Fernandes do Carmo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAMe art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria da Conceição Alves Fernandes do Carmo; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.616/2023 -** Aposentadoria voluntária da Sra. Sebastiana Oliveira Teixeira, Matrícula Nº 006.994-9A, no cargo de Conzinheiro, Classe "D", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Sebastiana Oliveira Teixeira, Matrícula nº 006.994-9A, no cargo de Cozinheiro, Classe "D", Referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de acordo com a Portaria N.º 739/2023, publicado no D.O.E. em 17 de Abril de 2023; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Sebastiana Oliveira Teixeira; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12635/2023 (Apenso: 16.058/2022) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosangela Rolim da Silva Vital, Matrícula nº 143.836-0A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosangela Rolim da Silva Vital, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Rosangela Rolim da Silva Vital; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.683/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito, Matrícula nº 081.382-6B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO**

Nº 1115/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sra. Maria Marlinda Miranda de Brito; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.691/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. José Maurício Melo Freire, Matrícula nº 060.343-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Fiscal de Saúde I D-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1116/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Maurício Melo Freire, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Maurício Melo Freire; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.726/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Braga Sampaio, Matrícula nº 008.800-5B, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, do Órgão Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 1133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal o** ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Alberto Braga Sampaio, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Carlos Alberto Braga Sampaio; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.762/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Marlucia da Costa, Matrícula nº 0090-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder prazo** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC de 60 dias para que apresente os seguintes documentos: I - Certidão original expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), ausência da Lei Municipal nº 05/1997, na qual constam os dispositivos legais que fundamentaram cada uma das parcelas remuneratórias devidas ao servidor aposentado; **8.2. Dar ciência** a Sra. Maria Marlúcia da Costa, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.775/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ferreira de Souza, Matrícula nº 107.300- 1B, no cargo de Assistente

Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Ferreira de Souza, matrícula nº 107.300-1B, cargo de assistente técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD, conforme Portaria nº 509/2023, publicada no DOE de 10 de março de 2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Ferreira de Souza; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.778/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Felix Paulo da Silva, Matrícula nº 112.031-0E, no cargo de Enfermeiro, 2ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntáriado Sr. Felix Paulo da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Felix Paulo da Silva; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.804/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Erivã da Costa Pinheiro, Matrícula n° 128.726-5E, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Erivã da Costa Pinheiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias. **PROCESSO Nº 12.807/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Estelio Pereira Gabino, Matrícula nº 007.259- 1E, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensin SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas doEstado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Estelio Pereira Gabino, matrícula nº 007.259-1E, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de professor PF20- LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 646/2023, publicada no D.O.E. em 31 de março de 2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Estelio Pereira Gabino; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.808/2023 -** Aposentadoria voluntária do Sr. Anselmo Gonçalves Filho, matrícula nº 029.014-9A, no cargo de vigia PNF.VIG-I, 1ª classe, referência "E", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do Sr. Anselmo Gonçalves Filho, matrícula nº 029.014-9A, no cargo de Vigia PNF-VIG-I, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Anselmo Gonçalves Filho; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.811/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Mari Terezinha Soeiro, Matrícula n° 151217-0B, no cargo de Auxiliar de Serviço A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1150/2023:** Vistos, relatados e discutidosestes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Mari Terezinha Soeiro, matrícula n° 151217-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Mari Terezinha Soeiro; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.814/2023 -** Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Cruz Figueredo, Matrícula nº 110.151-0B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência"G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal o** ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Cruz Figueredo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da

Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias. **PROCESSO Nº 12.831/2023 (Apenso: 15.117/2022) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia de Paula da Silva, Matrícula n° 143.283-4A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia de Paula da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marcia de Paula da Silva; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.886/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Alciria Nunes de Freitas, Matrícula n° 120.288-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3° Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas doEstado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alciria Nunes de Freitas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art.2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Alciria Nunes de Freitas; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.898/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francinaire Augusto Alves, Matrícula nº 063.091-8D, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Dermatologista III-5ª, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessãoda **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Francinaire Augusto Alves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Francinaire Augusto Alves; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.910/2023 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jair de Oliveira Moreira, Matrícula n° 137.209-2A, ao posto de 2° Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo

Senhor Auditor-Relator em substituiçãoMário José de Moraes Costa Filho**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de transferência do Sr. Jair de Oliveira Moreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/cart. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, para promover o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019 e a Súmula nº 26-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jair de Oliveira Moreira. **PROCESSO Nº 12.985/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Cynthia Magaly Cavalcante Barbosa, Matrícula nº 140.264-1B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretariade Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessãoda **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cynthia Magaly Cavalcante Barbosa, matrícula nº 140.264-1B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cynthia Magaly Cavalcante Barbosa; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.039/2023 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Guido Salin Barbosa de Oliveira, Matrícula nº 131.612-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de Transferência do Sr. Guido Salin Barbosa de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, daConstituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO/TCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de Transferência do interessado, para promover o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019 e a Súmula nº 26 - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Guido Salin Barbosa de Oliveira. **PROCESSO Nº 13.046/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves de Souza, Matrícula nº 118.508-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves de Souza; **8.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h21, convocando outra para o décimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Agosto de 2023.

Osvaldo Cesar Curi de Souza
Diretor da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FÓRUM DE DISCUSSÃO PROCESSUAL
Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!
FÓRUM DE DISCUSSÃO PROCESSUAL
Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM
Acesse aqui!
Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual todos os servidores do TCE-AM poderão contribuir na elaboração da fundamentação processual.
Realização:
Vantagens:
Vários processos com temáticas diferentes
Necessidade de vasta pesquisa
Quebra das barreiras criadas com o teletrabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

Sem Publicação

EDITAIS

Sem Publicação

Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Ouvidor
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas
Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiros
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradores
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
João Barroso de Souza
Secretário Geral de Administração
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Controle Externo
Jorge Guedes Lobo
Secretário-Geral do Tribunal Pleno
Mirtyl Fernandes Levy Júnior
Secretária de Tecnologia da Informação
Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

Diretor de Controle Externo Ambiental
Sérgio Augusto Meleiro da Silva
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual
José Augusto de Souza Melo
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual
Lourival Aleixo dos Reis
Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus
Sérgio Augusto Antony de Borborema
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior
Gabriel da Silva Duarte
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal
Holga Naito de Oliveira Félix
Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões
Gilson Alberto da Silva Holanda
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas
Stanley Scherrer de Castro Leite
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos
Thiago Correa Bezerra
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas
Ronaldo Almeida de Lima
Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas
Elias Cruz da Silva
Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação
Ângelo Eduardo Nunan
Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias
Raquel Cezar Machado
Diretora de Gestão de Pessoas
Beatriz de Oliveira Botelho
Diretor de Administração Orçamentária e Financeira
José Geraldo Siqueira Carvalho
Diretora de Saúde
Erika Fernandes da Silva Fonseca
Diretor de Administração Interna
Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112